



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 85

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		26	
Atos do Poder Executivo	1	26	
Secretaria de Estado de Governo		26	33
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	1		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1	27	33
Secretaria de Estado de Educação.....	3	27	35
Secretaria de Estado de Saúde.....		27	35
Secretaria de Estado de Ação Social.....	5	30	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	6		36
Secretaria de Estado de Transportes	6		37
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	6		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	6	30	37
Secretaria de Estado de Cultura		30	37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		31	37
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	6	31	37
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			38
Secretaria de Estado de Solidariedade			38
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	7	31	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico	7		38
Secretaria de Estado de Turismo.....	7		
Secretaria de Planejamento e Coordenação		32	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		32	38
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		32	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8		38
Ineditoriais			39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.568, DE 05 DE MAIO DE 2004

Autoriza a concessão de bolsas do Programa Renda Universidade para o segundo semestre de 2004. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto na Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, e no artigo 2º do Decreto nº 23.993, de 26 de agosto de 2003, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a conceder duas mil bolsas do Programa Renda Universidade, no exercício de 2004.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.569, DE 05 DE MAIO DE 2004

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o

artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, tendo em vista a Lei Complementar nº 238, de 28 de julho de 1999, e considerando o que consta do processo nº 136.001.011/2001, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Área Especial 1 do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way – SMPW, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo – URB 008/2004 e no Memorial Descritivo – MDE 008/2004.

Art. 2º Os dispositivos normativos aplicáveis à Área Especial 1 de que trata o artigo anterior serão os constantes das normas SMPW GB 0001/1.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 29 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 030.002.418/2004.INTERESSADO: Escola de Gestão Pública do Distrito Federal. ASSUNTO: CURSO – Líderes Empreendedores – Módulos I a V – Turmas – F a J. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal nº 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Zuldene Cipriano Guimarães gomes e Outros, para fazer face as despesas com a realização do CURSO – Líderes Empreendedores – Módulos I a V – Turmas – F a J, a realizar-se no período de 05 de maio a 20 de setembro de 2004. Publique-se. Encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 04 de maio de 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.004.500/2003, Instituto Interamericano de Cooperação P/ Agricultura, 00.640.110/0001-18, ICMS, R\$ 4.066,10; 2) 040.003.030/1999, Instituto Interamericano de Cooperação P/ Agricultura, 00.640.110/0001-18, ICMS, R\$ 2.490,52.

JOSÉ LUÍS MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 72-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 05 DE MAIO DE 2004

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais, incapaz de utilizar o modelo comum; pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:
Processo n.º 043001514/2004, Interessado EDSON BALINT, veículo placa JGC 3773; Processo n.º 043001523/2004, Interessado ADEMIR DA SILVA BASTOS, veículo placa JGA 4950, Processo n.º 043001531/2004, Interessado JOSIAS CAPELLO, veículo placa JFY 5444; Processo n.º 043001556/2004, Interessado LEILA MARIA REZENDE, veículo placa JDY 7304; Processo n.º 043001572/2004, Interessado AIRES PEREIRA DAS NEVES JUNIOR, veículo placa JGD 2284; Processo n.º 043001590/2004, Interessado CARLOS MAGNO CABRAL PELUCIO SILVA, veículo placa JGI 4998; Processo n.º 124000832/2004, Interessado MARIA LUCIA DO NASCIMENTO LACERDA, veículo placa JFS 5031; Processo n.º 124001110/2004, Interessado MARICE ROSALIA DA SILVA, veículo placa JEU 4711; Processo n.º 124001670/2004, Interessado EDIMAR VASCONCELOS PARENTE, veículo placa JGB 3430; Processo n.º 048001834/2004, Interessado BREINER SILVESTRE ALVES FRANCO, veículo placa JFG 3378; Processo n.º 042002672/2004, Interessado JOANILDA FONSECA MOREIRA, veículo placa JGB 1697; Processo n.º 043001405/2004, Interessado DILZA MARIA RODRIGUES, veículo placa JGR 2680; Processo n.º 124001574/2004, Interessado ESTERLINA SANTANA DE ARAÚJO, veículo placa JGE 8483.
Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 73-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 05 MAIO DE 2004
Isenção da TLP para garagens desvinculadas dos imóveis principais.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fulcro no § único do artigo 1º da Lei nº 2.348, de 16/04/1999, declara:
Isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, o contribuinte abaixo nominado, RACHEL TURINI, Processo 043000945/2004, inscrição nº 4843593-6.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 74-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 05 DE MAIO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes ou suas viúvas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 215, de 23/12/1991, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2004, o ex-combatentes ou sua viúva, abaixo nominado ANA MARIA JORGE, Processo n.º 04300400/2004, inscrição 1811277-3, endereço QI 02 CONJUNTO I CASA 104 – GUARÁ I.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 75-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 05 DE MAIO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, o aposentado/pensionista, abaixo nominado, MARIA AUGUSTA CAMPOS DO AMARAL Processo n.º 043000550/2004, inscrição 1848799-8, endereço QE 28 CONJUNTO R CASA 48 – GUARÁ II.
Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 76-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU e TLP na proporção 50% para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, o aposentado/pensionista, abaixo nominado, MARIA DO SOCORRO FURTADO PEREIRA, Processo n.º 043000548/2004, inscrição 1845981-1, endereço SRIA QE 17 CONJUNTO P CASA 03 – GUARÁ II.
Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 77-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, 05 DE MAIO DE 2004.
Remissão e não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:
A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os exercícios de , 2002 e 2003 e a não incidência para os exercícios seguintes, para veículos automotores, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencente aos contribuintes abaixo nominado: NELLAN MESQUITA DE FREITAS, Processo n.º 043006924/2003, veículo placa JDZ 3489.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 78-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, 05 DE MAIO DE 2004.
Remissão e não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:
A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os exercícios de 2001, 2002 e 2004 e a não incidência para os exercícios seguintes, para veículos automotores, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuintes abaixo nominado: MARCELO DE MORAIS BEZERRA, Processo n.º 043000125/2004, veículo placa JDR 9059.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 79-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, 05 DE MAIO DE 2004.
Remissão e não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:
A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004 e a não incidência para os exercícios seguintes, para veículos automotores, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado: DAVID MIGUEL DE OLIVEIRA, Processo n.º 043002526/2004, veículo placa GLJ 0186.
Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.
EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO
No Despacho do Gerente de 08 de março de 2004, publicado no DODF n.º 48 de 11 de março de 2004, página 12 onde se lê no Processo nº 043006493/2003 valor R\$ 1.179,65 leia-se 1.479,65.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO
Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 11 de maio de 2004, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REOP 031/2002
Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Recorrida: ADL AUTO PEÇAS LTDA.
Advogado: Júlio César Alves Ribeiro
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO)

REOP 025/2003
Recorrente: 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Recorrida: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
Advogado: Anísio Batista Madureira e/ou
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REOP 029/2003
Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Recorrida: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Advogado: Adenor de Oliveira
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva

REOP 034/2003
Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Recorrida: AUGEMODAS ALFAIATARIA E CONFECÇÕES LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 3 de maio de 2004
CELY CURADO
Assistente

(*) Publicada no DODF n.º 84, de 5 de maio de 2004, pág. 15, e republicada tendo em vista alterações na sua composição.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003/2004-SEDF: TÉCNICO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES 1/2004, Livro 01, Claudio José de Melo, 006, 02; Manoel Glaydson Araujo, 021, 08; Diretor Hudson Eloy Braga Mat. 23.687-X DODF nº 1-A de 01/01/2003.

EQUIPE ENSINO MÉDIO, Credenciado pela Portaria nº 475 de 07/11/2001-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2004, Livro 02, Ruy Rafael de Sousa Matos, 050, 17; Camila Patricio Ventura, 051, 17; José Abdala de Castro Cerqueira, 052, 18; Katia Godoy Cruz, 053, 18, Diretora Maria de Lourdes de Lima Carvalho Reg. nº 051, Secretária Escolar Márcia de Lima da Silva Reg. nº 1522-SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE–TAGUATINGA, Recredenciado pela portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2004, Livro 05, Adriano dos Reis Santos, 2696, 066; Alessandra Nogueira Nazareno, 2697, 067; Alex Augusto de Oliveira, 2698, 067; Alysson Wilame Alves, 2699, 067; Benefranklin Monteiro Arnaud, 2700, 068; Berenice Pereira Caldas de Assis, 2701, 068; Carlos Wellington Kanzler, 2702, 068; Ceane de Souza Queiroz, 2703, 069; Cláudio Alexandre de Souza Carvalho, 2704, 069; Douglas Piveta, 2705, 069; Edmilson Reis Calçado, 2706, 070; Érica Soares Borges, 2707, 070; Fábio Venâncio Rodrigues Fernandes, 2708, 070; Fábio Vieira de Lima, 2709, 071; Flávia Brito da Silva, 2710, 071; Harold Helder Pereira Barbosa, 2711, 071; Ivan Borges de Oliveira, 2712, 072; Janaina Gleize Silva Rodrigues, 2713, 072; João Gabriel Vilela Secchin, 2714, 072; Juliana Farias Mendes, 2715, 073; Kaisa Piveta, 2716, 073; Kirliane Patrícia Moura dos Santos, 2717, 073; Leandro Lopes Pereira, 2718, 074; Leonardo Augusto Oliveira Xavier, 2719, 074; Leonardo da Silva Marcelo, 2720, 074; Leonardo Viana de Almeida, 2721, 075; Liliane Alves dos Santos, 2722, 075; Luciano Alves Gomes, 2723, 075; Luis Alberto Araújo Silva, 2724, 076; Luiz Batista de Moraes Sobrinho, 2725, 076; Marcelo de Andrade Silva, 2726, 076; Marcela Rosana de Oliveira Souza, 2727, 077; Marcos Antonio Alves Pereira, 2728, 077; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa, 2729, 077; Marlene Lourdes Pereira Oliveira, 2730, 078; Maryna Paes Landim Vieira,

2731, 078; Maria Alice de Souza Nobre, 2732, 078; Maria Angelita Braga, 2733, 079; Maria Aparecida Garcia, 2734, 079; Maria Aparecida Pinto, 2735, 079; Maria da Conceição Lima do Nascimento, 2736, 080; Maria das Dores da Costa Souza, 2737, 080; Maria de Fátima Costa de Almeida, 2738, 080; Maria do Socorro Pedrosa dos Santos, 2739, 081; Minelvina Nascimento Moraes Borges, 2740, 081; Mônica Ingrid Bomfim do Nascimento, 2741, 081; Mônica Lira de Abreu, 2742, 082; Neiva Jacobina de Oliveira, 2743, 082; Nelson Gomes da Silva, 2744, 082; Núbia dos Reis Cunha, 2745, 083; Paula Patrícia do Nascimento, 2746, 083; Paulo Roberto Pereira da Silva, 2747, 083; Rafael Araújo Silva, 2748, 084; Rafael Magnum Lima Gontijo Lacerda, 2749, 084; Rafael Moraes Trindade Nogueira, 2750, 084; Raphael Freire Manêta, 2751, 085; Ricardo de Oliveira Almeida, 2752, 085; Ricardo Jorge Bittar, 2753, 085; Ricardo Pinheiro Andrade, 2754, 086; Ricardo Rodrigues de Oliveira, 2755, 086; Robson Valentim de Souza, 2756, 086; Rogério de Oliveira Almeida, 2757, 087; Rogério Moraes Dantas, 2758, 087; Ronaldo Cardoso Sousa, 2759, 087; Rose Garcez Ramos, 2760, 088; Semíramis Pereira da Costa, 2761, 088; Silvio Finotti Neto Baessa, 2762, 088; Silvio Vilela de Carvalho, 2763, 089; Simone Moura Andrade, 2764, 089; Thiago Lopes Wanderley, 2765, 089; Thiago Moura Alabarce, 2766, 090; Wesley Carvalho Costa, 2767, 090; Wesley de Sousa Monteiro, 2768, 090; Weslei Moura Marques, 2769, 091; Willian Nunes, 2770, 091; Vanessa da Silva Cavalcante, 2771, 091; Vanderley Carlos de Sousa, 2772, 092; Vicente Henrique Queiroz Moreira de Lima, 2773, 092; Victor Teixeira Bittencourt, 2774, 092; Vinicius Medeiros de Aquino, 2775, 093; Vonaldo Leandro de Albuquerque Gomes, 2776, 093; Amanda Silva Soares, 2777, 093; Bruna Caroline Pereira Barreto Santos, 2778, 094; Daniel Ramos Pontilho, 2779, 094; Edmundo Vicente de Souza Junior, 2780, 094; Fagner Jones Paulino da Cruz, 2781, 095; Gardênia Cristina Amaral Moraes, 2782, 095; Leomar Silva Peixoto, 2783, 095; Regina Célia Medeiros Alves, 2784, 096; Ricardo Guimarães de Arruda, 2785, 096; Sueli Braz Pereira França, 2786, 096; Valéria Darlen Pereira Monteiro, 2787, 097; Viviane Roberta da Silva, 2788, 097; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 6/2004, Livro 05, Christian Soares Silva, 2789, 097; Jonas Vargas de Araújo Junior, 2790, 098; Kassio Mendes da Silva, 2791, 098; Rafael Rodrigues da Silva, 2792, 098; Roseane de Oliveira Ferreira, 2793, 099; Tatiana Glaibi Moura Mesquita, 2794, 099; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 7/2004, Livro 05, Andreia Gonçalves Sperandio, 2795, 099; Antonio Silvestre Campos Pereira, 2796, 100; Clara Lucia Passos, 2797, 100; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 8/2004, Livro 05, Saul Pereira Nogueira Filho, 2798, 100; ENSINO MÉDIO 9/2004, Livro 05, Leandro Fabio Sodre Bonfim, 2799, 101; Diretor Fábio de Oliveira Scalia Reg. 251606-MEC; Secretária Escolar Maria Auxiliadora de Sousa Ribeiro Aut. Nº 2521-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO EIT, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 5/2004, Livro 13, Angélica Novais Souza, 7372, 56; Carolina de Oliveira Rodrigues Silva, 7373, 56; Daídes Barbosa Silva, 7374, 56; Dalila Lopes Silva , 7375, 57; Daniel Alves Leastro, 7376, 57; Faison Fabrino Alves Neiva, 7377, 57; Fernanda Santos Moreira, 7378, 58; Gleice Lessa de Aguiar, 7379, 58; Isabel Alves Leastro, 7380, 58; Jean Carlo Chaves de Matos Souza, 7381, 59; Josiane Silva dos Santos, 7382, 59; Jéssica de Sousa Rocha, 7383, 59; Lailoyane Cardoso de Araújo, 7384, 60; Marcus Diniz Cruzeiro, 7385, 60; Maria Michelle Alves da Silva, 7386, 60; Michel Frank Aquino Pereira, 7387, 61; Rodolpho de Aguiar Santos, 7388, 61; Tiago Lopes Vianna, 7389, 61; Welliton Luiz Mendes Rodrigues, 7390, 62; Winnie Melissa Fonseca, 7391, 62; Marcus Filipe Pires de Carvalho, 7392, 62; Alan dos Santos Vieira, 7393, 63; Ana Vívian de Andrade Santos, 7394, 63; Daniela Máximo Bezerra dos Santos, 7395, 63; Dayane Miranda Costa, 7396, 64; Fabiano Soares Bomfim, 7397, 64; Flávia Coutinho Neres, 7398, 64; Gabriele Cursino Sousa, 7399, 65; Grazielle Fernandes Feitosa Firmino, 7400, 65; Helder Lano Soares, 7401, 65; Jorge Luiz da Silva Andrade, 7402, 66; Juliana Nascimento de Souza, 7403, 66; Larissa Christiane Soares Rocha, 7404, 66; Luciana Rodrigues de Oliveira, 7405, 67; Lucilvio Alves de Lima, 7406, 67; Maíra Lima Mendes, 7407, 67; Marcelo Querino Ferreira, 7408, 68; Marília Ferreira da Mota, 7409, 68; Patrícia Graziella Medeiros da Costa, 7410, 68; Paulo Henrique Silva do Livramento, 7412, 69; Rodrigo Ferreira Caires, 7413, 69; Tamara Régia Pereira da Silva, 7414, 69; Tatiane da Silva Pereira, 7415, 70; Bruno Eduardo Oliveira Bezerra, 7416, 70; Bruno Pereira Farias, 7417, 70; Camila Freitas Pessôa, 7418, 71; Camila Gonçalves Corrêa, 7419, 71; Cecília Vieira Freire, 7420, 71; Cíntia Pereira Santana, 7421, 72; Daniela Batista Pereira, 7422, 72; Danilo Lucas dos Santos, 7423, 72; Elaine Ramos da Costa, 7424, 73; Farlei Alvis Vieira, 7425, 73; Felipe Feitosa de Oliveira, 7426, 73; Fernanda Vitorino Chimiti, 7427, 74; Gabriela Meira de Carvalho, 7428, 74; Hudson Gileade de Jesus Cruz, 7429, 74; Ivana Maria Barbosa Vilar, 7430, 75; Jacielma de Sousa Moura, 7431, 75; Jackeline Michelly Silva Torres, 7432, 75; Jean Alan de Araujo Carvalho, 7433, 76; Jonathas Resende Costa Santos, 7434, 76; Juliana Mariana dos Santos Rodrigues, 7435, 76; Juliana Rodrigues Teobaldo, 7436, 77; Julianne Rodrigues de Almeida, 7437, 77; Priscilla Estevam de Oliveira, 7438, 77; Luiz Gustavo Lucas dos Santos, 7439, 78; Thiago Lima Almeida, 7440, 78; Ariana da Rocha Saraiva, 7441, 78; Arlisson Sousa de Oliveira, 7442, 79; Charlie Esdras Lima Rabelo, 7443, 79; Fabiana Gomes Barbosa, 7444, 79; Gislene Moreira Nogueira Faria, 7445, 80; Jaqueline da Costa Santos, 7446, 80; Jonatan Vasconcelos de Loiola, 7447, 80; Ludmila Fernanda Pires, 7448, 81; Marta Maria Tomaz de Aquino, 7449, 81; Mauricio Rodrigues de Moraes, 7450, 81; Rebeca Helen Aleixo de Souza, 7451, 82; Rosana Pereira Moraes, 7452, 82; Ruth Maria Pereira dos Santos, 7453, 82; Salvino Vieira Baixote Junior, 7454, 83; Sandra Regina Monteiro D’Anunciação, 7455, 83; Sara Cristina Aleixo de Souza, 7456, 83; Shirlei de

Souza Dourado, 7457, 84; Stella Freitas e Dias, 7458, 84; Tiago Martins de Melo, 7459, 84; Uiara Flannya Mendes, 7460, 85; Neuza Pabliny Araújo Pinangé, 7461, 85; Rodney Martins Farias, 7462, 85; Erick Vinicius Silva Santos, 7463, 86; Alexandre da Silva Dias, 7464, 86; Camila Gomes da Silva, 7465, 86; Caroline Rodrigues de Souza, 7466, 87; D’Avila Dantas do Carmo, 7467, 87; Denise Pereira Rodrigues da Silva, 7468, 87; Dennys Nadson Yuzuki Batista, 7469, 88; Dayse Camila Coelho de Lima, 7470, 88; João Tiago de Souza Corrêa, 7471, 88; Leandro de Souza, 7472, 89; Maria da Conceição Travassos Barbosa, 7473, 89; Raony Alves de Almeida, 7474, 89; Ricardo da Silva Tôrres, 7475, 90; Rosana da Silva Ribeiro, 7476, 90; Stephanie Pinto, 7477, 90; Suellen Otaviano dos Santos Silva, 7478, 91; Thame Ravenne Prazeres Matos, 7479, 91; Verônica Vasques Salomão Fonseca, 7480, 91; Wilmar Rodrigues Ortiz Junior, 7481, 92; Natanael Pereira Bispo de Sousa, 7482, 92; Michael Santos de Sousa Moura, 7483, 92; Alan de Sousa Pereira, 7484, 93; Aline Maria Silva Borges, 7485, 93; Aline Viana de Sousa, 7486, 93; Amanda Novaes Fagundes, 7487, 94; Angela Gomes da Silva, 7488, 94; Anna Lúcia de Medeiros, 7489, 94; Claudiane Santos Souza, 7490, 95; Bruno Souza Santana, 7491, 95; Cristiana Araujo da Silva, 7492, 95; Marline Freire de Carvalho Santana, 7493, 96; Diego Henrique Ribeiro Borges, 7494, 96; Hellen Priscila da Costa Silva, 7495, 96; Hildilâne Dionisio Rocha, 7496, 97; Julio Cesar Souza de Paula, 7497, 97; Letícia Pereira de Melo Oliveira, 7498, 97; Roseli Santos de Souza, 7499, 98; Sara Ferreira de Arimatéia, 7500, 98; Atalias Brito Rocha Junior, 7501, 98; Gleici Aline de Oliveira João, 7502, 99; Rosiane Rodrigues Rabelo, 7503, 99; Polyane de Oliveira Bezerra, 7504, 99; Raphael Pinheiro Dantas, 7505, 100; Abel Lopes Ferreira Neto, 7506, 100; Christiann Brauna Pinheiro, 7507, 100; David Batista de Oliveira, 7508, 101; Dênya Raquel Silva Ribeiro, 7509, 101; Diego Rafael da Silveira, 7510, 101; Eliene Rabelo Teixeira, 7511, 102; Eloides de Jesus Araujo Cabral, 7512, 102; Flávia Silva de Andrade, 7513, 102; Gabriela Pereira Nery da Silva, 7514, 103; Jarbas Marques da Fonsêca Junior, 7515, 103; Karen de Lima Catunda, 7516, 103; Leonardo Mendes Pereira, 7517, 104; Michelle Lima Gomes, 7518, 104; Paulo Rogerio da Silva Santos, 7519, 104; Rosiere Eres Freire da Silva, 7520, 105; Selton Monteiro Soares, 7521, 105; Shirley Silva dos Santos, 7522, 105; Sidney Ferreira Costa, 7523, 106; Valeria Lopes de Souza, 7524, 106; Viviane de Sousa, 7525, 106; Bruno Canuto Soares, 7526, 107; Débora Deolindo David, 7527, 107; Lauanna Damásio de Faria,7528, 107; Patricia de Andrade Costa Santos, 7529, 108; Walter Guarnier de Lima Junior, 7530, 108; Ana Paula Alves de Oliveira, 7531, 108; Gilfran de Oliveira Alves, 7532, 109; Heberth Vinicius Rosa de Araujo, 7533, 109; Idaiane Vanessa Paiva Campos, 7534, 109; Juliana Rodrigues e Silva, 7535, 110; Kelsen Souza de Oliveira, 7536, 110; Lim Welber de Oliveira Alves, 7537, 110; Luciana Bezerra Leite de Sousa, 7538, 111; Mariane Almeida Maia, 7539, 111; Moisés Felipe Deolindo David, 7540, 111; Pollyana Brandão Braz, 7541, 112; Sabrina Rodrigues de Carvalho, 7542, 112; Talita Vaz da Silva, 7543, 112; Thalita Magalhães Rodrigues, 7544, 113; Andreia Alves Mesquita, 7545, 113; Camila Veloso Figueiredo, 7546, 113; Danielle Bárbara dos Santos Nascimento, 7547, 114; Fabiana Lopes de Souza, 7548, 114; Fabiane Costa Ribeiro, 7549, 114; Fernando Dias Machado, 7550, 115; Gilsan Bispo Rodrigues, 7551, 115; Leandro Vaz Passos, 7552, 115; Leideanne Leal do Nascimento, 7553, 116; Leonardo Sousa Costa, 7554, 116; Luciano Antunes Alves Rodrigues, 7555, 116; Maria Edenilde Ferreira, 7556, 117; Marta Fernandes dos Santos, 7557, 117; Patricia Crisida Oliveira Sousa, 7558, 117; Patricia Reitter de Jesus, 7559, 118; Valdirene Araújo da Silva, 7560, 118; Valdivânia de Melo Pereira, 7561, 118; Carlos Alberto Cardoso de Oliveira, 7562, 119; Vanderlinda Sousa de Oliveira, 7563, 119; Glauco Morrys Alves de Lima, 7564, 119; Pollyanna Alves de Souza, 7565, 120; Antônia Cláudia de Andrade Silva, 7566, 120; Débora Leite de Siqueira Vieira, 7567, 120; Delair Ferreira da Silva, 7568, 121; Eudes Silvestre de Carvalho, 7569, 121; Jonathas Rocha Gonçalves Batista, 7571, 122; Kezia Cristina de Souza Fontinele, 7572, 122; Liliane de Castro Pires, 7573, 122; Lucinei-de Veras Bezerra, 7574, 123; Lucio Henrique Rodrigues Nunes, 7575, 123; Poliana Priscila Alves Duarte, 7576, 123; Rodrigo Lopes de Melo, 7577, 124; Talita Fernandes de Moraes, 7578, 124; Tony Lima Xavier, 7579, 124; Wendel dos Santos Mota, 7580, 125; Anacleia Ferreira Farias, 7581, 125; Andressa Cristina Silva Dias, 7582, 125; Daniel Londe de Oliveira Castro, 7583, 126; Débora Carla e Souza Gomes de Oliveira, 7584, 126; Greice Suirley Furtado e Silva, 7585, 126; José Maurício Ribeiro Figueiredo, 7586, 127; Karina Priscila de Souza, 7587, 127; Leonardo Otaviano dos Santos Silva, 7588, 127; Marcicléia Rocha de Sousa, 7589, 128; Murilo Nunes Nascimento, 7590, 128; Naihanny Myllene Cavalcante, 7591, 128; Thiago Borges de Oliveira, 7592, 129; Gleicy Holanda Timoteo da Silva, 7593, 129; Andréa Cristina Pereira Oliveira, 7594, 129; Francisco Ricelly da Silva Cabral, 7595, 130; Vítor Rodrigues de Oliveira, 7596, 130; Clara Nugoli Simões, 7597, 130; Aline Josefa Barbosa Duarte, 7598, 131; Cléoton Cavalcante Pereira, 7599, 131; Daiane do Carmo Silva, 7600, 131; Diallym Moreira da Silva, 7601, 132; Dilva Dias Ferreirra, 7602, 132; Fabio Rogerio Moura Maia, 7603, 132; Grazielle Carvalho Barbosa, 7604, 133; Manoela Souza de Vasconcelos, 7605, 133; Maria do Socorro Almeida Carvalho, 7606, 133; Swellen Ramos Arantes, 7607, 134; Adelson de Matos Souza, 7608, 134; Cristiane Negre Lima, 7609, 134; Elisangela Ferreira Lima, 7610, 135; Emmerson Brito Ribeiro, 7611, 135; Ramon Batista Soares, 7612, 135; Rosiene Araujo Silva, 7613, 136; Simone Rodrigues de Oliveira, 7614, 136; Telma Regina Pereira Mendes, 7615, 136; Verissimo Portilho Carvalho, 7616, 137; Isaias de Jesus Lopes, 7617, 137; Adriana Pereira da Mata, 7618, 137; Carlos Roberto Trigueiro, 7619, 138; Clécio Angelo Marques da Silva, 7620, 138; Eduardo Carneiro Mesquita, 7621, 138; Elaine Christina de Almeida, 7622, 139; Fabiene Ferreira da Silva, 7623, 139; Felipe de Arruda Vieira, 7624, 139; Geremias

Pereira de Macedo Junior, 7625, 140; Ivan Alves da Cunha, 7626, 140; João Carlos Pereira dos Santos, 7627, 140; Joaz de Jesus da Paixão Júnior, 7628, 141; Juliana Ferreira Lopes, 7629, 141; Kátia Maria de Sampaio, 7630, 141; Ketlyn Neto Mesquita, 7631, 142; Lucia-ne Sousa de Oliveira, 7632, 142; Maria Elisandra dos Santos Sousa, 7633, 142; Paula Suelen Fábio de Castro, 7634, 143; Rosemeire da Silva Neves, 7635, 143; Shirlene de Jesus Gonçalves, 7636, 143; Suely Araújo da Silva, 7637, 144; Valdomira Maciel de Castro, 7638, 144; Viviane Pereira da Costa, 7639, 144; Washington Campos dos Santos, 7640, 145; Eder da Silva Monte, 7641, 145; Everton Ferreira da Silva, 7642, 145; Patrícia Ferrei-ra da Silva, 7643, 146; Alcilene Felinto de Sousa, 7644, 146; Cleber Lima de Sousa, 7645, 146; Cleitomar Gonçalves Batista, 7646, 147; Cleomar Alves Nogueira, 7647, 147; Deusinete Damasceno Costa, 7648, 147; Edinézia Gonçalves da Silva, 7649, 148; Fabricio Moro Silveira, 7650, 148; Francisca Ednete Pereira da Silva, 7651, 148; Gleide Sirino da Silva, 7652, 149; Helder Souza Perazzo Junior, 7653, 149; Hudson Cruvinel Veloso, 7654, 149; Ilza Rodrigues de Macêdo, 7655, 150; Indiací Ferreira de Lima, 7656, 150; Lidiane de Souza Dino, 7657, 150; Maria das Dores Caetano Clementino, 7658, 151; Nádia Ramos Ferreira, 7659, 151; Tatiane Menezes de Souza, 7660, 151; Wilmar José dos Santos, 7661, 152; Helaine Campos Arruda, 7662, 152; Jardel Aguiar Rodrigues, 7663, 152; Kelly Ribeiro Ferreira, 7664, 153; Maria Ribeiro Durães, 7665, 153; Carlos Márcio Teixeira Bispo, 7666, 153; Cleonice Marques Ferreira, 7667, 154; Digliane Moreira Castelo Branco, 7668, 154; Irailma Ribeiro Lima, 7669, 154; Ivone da Cruz Oliveira, 7670, 155; Janaina da Silva Borba, 7671, 155; Josilene Silva de Oliveira, 7672, 155; Diretora Deusanir Gomes de Sousa Rocha DODF nº 238 11/12/2002.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 05 DE ABRIL DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SE-
CRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, da Secretaria de Estado de Educação do
Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regi-
mento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Reso-
lução n.º 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo
nº 030.003506/2002, resolve: 1 – Aprovar o acréscimo da sigla COEBS, ao final do nome da
instituição educacional, denominando-se, Colégio Evangélico Bom Samaritano- COEBS,
localizado no Setor “E” Sul, Área Especial nº 8, Taguatinga DF, mantido pela Caixa Bene-
ficiente Educacional Bom Samaritano. 2 - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de
sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 05 DE ABRIL DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SE-
CRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, da Secretaria de Estado de Educação do
Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regi-
mento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Reso-
lução n.º 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo
nº 030.003964/2001, resolve: 1 – Aprovar a mudança de mantenedora do Centro Educaci-
onal Tia Neca Ltda.para Instituto de Educação Santa Clara Ltda.,localizado na Avenida São
Paulo, Quadra 18, Lotes 21,22 e 23 –Setor Tradicional- Planaltina/DF. 2 – Aprovar a
mudança de denominação da instituição de Centro de Ensino de 1º Grau Tia Neca para
Instituto Santa Clara. 3 – Aprovar a ampliação das instalações físicas referentes aos Lotes
21 e 23 do Instituto Santa Clara. 4 - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua
publicação.

DORA VIANNA MANATA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 05 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 080.005176/2004 - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À
vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro
de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no
processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 1.260.437,64 (um milhão
duzentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)
referente à folha complementar V.22 – Empresa 652/ATIVOS do mês de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 080.005177/2004 - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À
vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro
de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no
processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 417.205,32 (quatrocentos
e dezessete mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos), referente à folha
complementar V.22 – Empresa 652/PENSÃO do mês de abril de 2004

PROCESSO Nº: 080.005188/2004 - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À
vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro

de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no
processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 219.798,80 (duzentos e
dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), referente à folha
complementar V.22 – Empresa 802 do mês de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 080.005189/2004 - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À
vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro
de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no
processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 602.494,14 (seiscentos
e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), referente à folha
complementar V.22 – Empresa 652/INATIVOS do mês de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 080.031374/2004 – INTERESSADO – VIAGENS E TURISMO JOVEM
Ltda - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas
nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de
Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a
realização da despesa, no valor de R\$ 600.424,98 (seiscentos mil, quatrocentos e vinte e
quatro reais e noventa e oito centavos), referente às despesas com a contratação de
empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e
terrestres e locação de ônibus rurais e interestaduais.

JOSÉ PEREIRA COELHO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE ABRIL DE 2004

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECERTA-
RIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo Art. 68, Inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado
de Educação do Distrito Federal, bem como o Inciso II, do Artigo 5º, da Portaria 166, de 26
de junho de 2003, publicada no DODF nº 141, de 24 de julho de 2003, p. 03, resolve:
Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 29 de abril de 2004, conforme o artigo 152,
da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disci-
plinar nº 080.009168/2003.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 121, DE 04 DE MAIO DE 2004

Incluir dispositivos na Portaria nº 140 de 17 de novembro de 1999 que aprova normas para
celebração, execução e avaliação de convênios com a Secretaria de Estado de Ação Social do
Distrito Federal/SEAS-DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso
de suas atribuições legais e considerando a necessidade de inclusão de itens de despesas
que objetivam viabilizar os convênios nas modalidades mencionadas, resolve:

Art. 1º Incluir itens de despesas no Anexo II da Portaria nº 140 de 17/11/1999, relativamen-
te ao Quadro 1.1 - Regime de Semiliberdade, Modalidade: Restrição de Liberdade em Casa-
Lar, que passará a vigorar com a redação ora proposta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

ANEXO II

QUADRO 1.1 - FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES
COMPULSÓRIAS [2]

Natureza da despesa: Custeio; Regime/modalidade de atendimento: Semi-liberdade 1. Res-
trição de Liberdade em casa-lar. Usuário: Adolescentes e jovens de 12 a 21 anos, com
medida sócio-educativa de semiliberdade [4]; Objeto de Financiamento 1. Manutenção;
Item de Despesa: Alimentos e bebidas; Passes urbanos; Vestuário; Cama, mesa e banho;
Material de esporte, de recreação e pedagógico; Material de expediente e ensino; Material
de higiene e limpeza; Utensílios de copa e cozinha de curta duração (louça, plástico,
madeira, vime, cerâmica, papel e papelão); Pequenos reparos no imóvel e em equipamen-
tos (pinturas, consertos de instalações hidráulicas e elétricas; recuperação de pisos e
telhados; troca de vasos sanitários, pias, chuveiros e outros); Serviços de terceiros vincu-
lados ao objeto do convênio e ao Plano de Trabalho/Plano de Aplicação, inclusive a locação
de veículos para transporte dos adolescentes e jovens e respectivas famílias. Objeto de
Financiamento 2. Recursos Humanos (salários e encargos sociais do pessoal relacionado
no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação). Item de Despesa: Assistente Social; Psicólogo;
Pedagogo; Técnico Administrativo; Assistente Administrativo; Serviços Gerais de Lavan-
deria e de Limpeza; Pai ou mãe social [4]; Monitores (Educadores Sociais com 2º grau
completo); Motorista; Contador; Cozinheira [4]; OBS.: Aplica-se a este regime/modalida-
de (ação compulsória) a letra ‘b’ do item 5.1.3 da Portaria nº 140/99, relativo a outras
despesas que poderão ser financiadas mediante análise específica [7].

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR
Em 04 de maio de 2004.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento de dívida referente ao processo 100.001.548/2002, publicado no DODF nº 9 de 14/01/2004, página 10, por não constar dívida nos meses citados.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

SECRETARIA DE ESTADO
DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 04 de maio de 2004.

PROCESSO: 030.005.798/2003 – INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZ. DA NOVA CAPITAL – NOVACAP - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2004, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03/07/2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 135.746,61 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), em favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL – NOVACAP, UG/GESTÃO: 190201-19201. Publique-se e encaminhe-se o Processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária 1101-0158 – Natureza de Despesa 449092 – Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

ANDRÉ MONTEIRO FORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 54 – ST, DE 04 DE MAIO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base nas disposições contidas no artigo 5º do Decreto nº 23.903, de 11 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, com base na manifestação constante de fls. 110/111 do processo administrativo nº 096.002.740/2002, resolve: 1. Anular a Autorização nº 512, do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC, outorgada a Gilvan Luis de França. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de abril de 2004

Processo nº: 030.001.755/2004; Interessado: SANTA IZABEL TRANSPORTES TURISMO; Assunto: Regularização stand venda/Box da Estação Rodoviária. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação em favor da Empresa SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoviário de Brasília, para venda de bilhetes de passagens interestaduais. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST, para as demais providências.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 115, DE 29 DE ABRIL DE 2004

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve:

APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 02 (dois) meses, a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Segunda Vara de Delitos de Trânsito, Circunscrição Judiciária de Brasília –DF, processo 1999.01.1.084079-7/CEPEMA;

CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: WALDESSON CORTE ALVES, Processo n.º: 055-003667/2004, Prontuário n.º: 00322197776/DF, Categoria : “AB”, CPF 357.707.911-87.

APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 01 (um) ano, a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Primeira Vara Criminal, Circunscrição Judiciária de Taguatinga –DF, processo 2001.01.1.062697-5/CEPEMA;

CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: JAIRO PEREIRA MARTINS, Processo n.º: 055-003639/2004, Prontuário n.º: 00612867898/DF, Categoria : “B”, CPF 494.708.761-72.

OSNI BUENO DE FREITAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL
Em 03 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 053.000.287/2004; INTERESSADO : RADIOGRAPH CLINICA DE IMAGEM SOCIEDADE CIVIL; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 7.355,38 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em favor do(a) RADIOGRAPH CLINICA DE IMAGEM SOCIEDADE CIVIL, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.288/2004; INTERESSADO : CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 3.829,85 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), em favor do(a) CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.314/2004; INTERESSADO : HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 34.718,69 (trinta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), em favor do(a) HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 05 de maio de 2004

PROCESSOS NºS: 111.000.847/2003-1 INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE ORREIOS E TELEGRAFOS. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida A Diretoria Colegiada da TERRACAP, através da Decisão Nº 202 de 27/04/2004, reconhece a dívida como despesa de exercício anterior, o valor de R\$ 9.343,81 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referentes à prestação de serviço de coleta, tratamento e entrega de objetos de correspondência, nos meses de outubro, novembro e dezembro/2003, conforme faturas nºs 24.10.109985, 99.10.108092, 99.11.10.1523, 24.09.10.6771, 99.09.10.5271 e 99.12.10.4376, devidamente atestadas, cuja despesa ocorrerá no Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 3390.92, Programa de Trabalho 23.122.0100.8517.0129 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais. Correndo a despesa à conta de dotação própria, conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94.

FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 04 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional do Gama, aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, resolve: APLICAR MULTA no valor de R\$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) à microempresa JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO PAPELARIA, pela recusa na entrega do material constante na Nota de Empenho nº 187/2004, com base no disposto no Edital de Concorrência nº 59/2003-SCL-SEFP e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, combinado com os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O valor da multa será recolhido aos cofres do GDF. PUBLIQUE-SE e devolva ao DAG, para as demais providências.

JÚLIO CÉSAR AMORIM

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 28 DE ABRIL DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, resolve: PRORROGAR, por mais 20 (vinte) dias, o prazo da Comissão de Tomada de Contas Especial da Administração Regional de Sobradinho, incumbida de apurar o desaparecimento de bens, relativo ao exercício de 2003, publicada no DODF nº 62, de 31/03/2004, páginas 29 e 30.

VALTENI JOSÉ DE SOUZA

**SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 193.000.080/2003. INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A. AS-SUNTO: INEXIGIBILIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com aquisição de vales-transporte, constante da nota de empenho nº0067/04. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se.

IZALCI LUCAS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

**CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO N.º 03/04 – CONDETUR DE 30 DE ABRIL DE 2004.

INSTITUI A CÂMARA DE ANÁLISE DE PROJETOS

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o Decreto n.º 23.825, de 4/06/2003, publicado no DO/DF de 08/10/2003, e com fundamento legal no Inciso VIII do Art. 10 e Art. 17 e parágrafos, do Regimento Interno da CONDETUR/DF. E considerando deliberação do colegiado em sua 3ª Reunião Ordinária; RESOLVE: Art. 1º - Instituir a Câmara de Análise de Projetos, de caráter permanente para avaliar a viabilidade técnica dos projetos apresentados ao CONDETUR/DF, bem como a sua pertinência com o desenvolvimento do turismo do Distrito Federal. Art. 2º - A Câmara de Análise de Projetos, será constituída por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionados, com mandato de 2 anos, permitida uma recondução: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal; Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal; Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília – Sindhobar; Brasília Convention & Visitors Bureau; Sebrae/DF; Sociedade Civil; CONDETUR/DF - Secretário-Executivo; Art. 3º - Determinar que a análise dos projetos pela Câmara seja consignada em relatório técnico e/ou parecer que subsidiará as respectivas deliberações do Colegiado; Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA

Presidente

RESOLUÇÃO N.º 04/04 – CONDETUR DE 30 DE ABRIL DE 2004.

INSTITUI A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COM O SISTEMA FINANCEIRO O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o Decreto n.º 23.825, de 4/06/2003, publicado no DO/DF de 08/10/2003, e com fundamento legal no Inciso VIII do Art. 10 e Art. 17 e parágrafos, do Regimento Interno do CONDETUR/DF, e considerando deliberação do Colegiado em sua 3ª Reunião Ordinária; RESOLVE: Art. 1º - Instituir a Comissão de Negociação com o Sistema Financeiro para manter entendimentos com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, no sentido de agilizar o acesso das empresas do DF às linhas de crédito para o fomento e o desenvolvimento do turismo, disponibilizadas pelo Governo Federal, constituída por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal; Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal; Federação do Comércio do Distrito Federal – Fecomércio; Associação Brasileira de Empresas Organizadoras de Eventos -ABEOC/DF; Associação Brasileira das Agências de Viagens – ABAV/DF; Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília - Sindicavir; Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal; Sindicato das Empresas de Turismo – SINDETUR/DF. Art. 2º - A comissão instituída no Art. 1º, promoverá gestões junto a outros agentes financeiros objetivando a criação de linhas de crédito especiais para o financiamento do turismo do Distrito Federal. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA

Presidente

RESOLUÇÃO N.º 05 /04 – CONDETUR 30 DE ABRIL DE 2004.

APROVA ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO JUNTO AO CONDETUR/DF O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições com fundamento legal no § 3º, Inciso III do Art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o Art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que dispõe o Decreto n.º 23.825, de 4/06/2003, publicado no DO/DF de 08/10/2003; RESOLVE: Art. 1º. Determinar que os projetos de eventos ou outros projetos submetidos a análise do CONDETUR/DF sejam apresentados conforme roteiro para elaboração de projetos constante do Anexo da presente Resolução, ou na forma estabelecida pela IN STN 01/97, alterada pela IN STN 02, de 25/02/02 . Art. 2º. Os projetos submetidos a análise do CONDETUR/DF deverão ser necessariamente acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de não serem analisados: I – Comprovante de regularidade junto ao INSS; II – Comprovante de regularidade do FGTS - CRF; III – Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais; IV – Certidão Negativa da Dívida Ativa do Governo do Distrito Federal. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA

Presidente

RESOLUÇÃO N.º 06/04 – CONDETUR 30 DE ABRIL DE 2004.

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO CONDETUR/DF, APROVADO NA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 06/11/2003. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o Decreto n.º 23.825, de 4/06/2003, publicado no DO/DF de 08/10/2003, e com fundamento legal no artigo 3º, inciso V do Regimento Interno do CONDETUR/DF. RESOLVE: Art. 1.º O § 1º do art. 7º, do Regimento Interno do CONDETUR/DF, de 06/11/2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7.º -.....”
§1º. São Resoluções os atos normativos que regulam as matérias de competência do Conselho, aprovadas pelo Colegiado. As Resoluções podem ser de iniciativa do Conselho ou propostas por terceiros e serão firmadas pelo Presidente do Conselho, numeradas sem interrupções, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal – DO/DF;
§2º. -”
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA

Presidente

RESOLUÇÃO N.º 07 /04 – CONDETUR 30 DE ABRIL DE 2004

APROVA PROJETOS DE INTERESSE DO SETOR DE TURISMO, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento legal no que dispõe o Decreto n.º 23.825, de 04/06/2003, publicado no DO/DF de 08/10/2003, combinado com o § 1º, do art. 7º, do Regimento Interno, e considerando finalmente deliberação do Colegiado em sua 4ª Reunião Ordinária; RESOLVE: Art. 1.º Aprovar quanto ao mérito os seguintes projetos: N.º do

Processo: 210.001.177/2004-04-30 - Interessado: Fundação 21 de abril - Objeto: Plano de Marketing/2004 Brasília Convention & Visitors Bureau. Para chancela do CONDETUR/DF - Valor: ——— ; N.º do Processo: 210.001.148/2004 - Interessado: Ideal Eventos e Promoções LTDA - Objeto: Projeto Festival de Luzes. Para chancela do CONDETUR/DF - Valor: ———

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 08/04 – CONDETUR 30 DE ABRIL DE 2004.
INDEFERE PROJETOS ANALISADOS PELO CONDETUR/DF.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento legal no que dispõe o Decreto n.º 23.825, de 04/06/2003, combinado com o § 1º, do art. 7º, do Regimento Interno, considerando ainda, necessidade de aprovação neste Conselho, dos projetos com pleitos de recursos federais, e considerando finalmente, deliberação do Colegiado em sua 4ª Reunião Ordinária; RESOLVE: Art. 1.º Não aprovar quanto ao mérito os seguintes projetos: N.º de Processo: 210.001.150/2004 - Interessado: EDAVA – Promoção e Organização de Eventos LTDA - Objeto: Projeto Brasília Beauty Show – Feira da Beleza e Qualidade de Vida - Valor: R\$ 698.000,00 - OBS.: Projeto não aprovado; N.º de Processo: 210.001.119/2004 - Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - Objeto: Projeto de Implementação da Rede Distrito Federal de Cidades Interativas e Interligação à Rede Brasil de Municípios Interativos - Valor: R\$ 32.500,00 - OBS.: Não foi apreciado por erro técnico – indeferido. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 09 /04 – CONDETUR 30 DE ABRIL DE 2004.
APROVA PROJETOS DE INTERESSE DO SETOR DE TURISMO, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento legal no que dispõe o Decreto n.º 23.825, de 04/06/2003, publicado no DO/DF de 08/10/2003, combinado com o § 1º, do art. 7º, do Regimento Interno, considerando ainda, necessidade de aprovação neste Conselho, dos projetos com pleitos de recursos federais, e considerando finalmente, deliberação do Colegiado em sua 4ª Reunião Ordinária; RESOLVE: Art. 1.º Aprovar quanto ao mérito os seguintes projetos, para fins de encaminhamento ao Ministério do Turismo: N.º de Processo: 210.001.175/2004 - Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - Objeto: Reimpressão de Material Promocional da Campanha “BRASÍLIA – MUITO MAIS DO QUE VOCÊ IMAGINA” – Mercado Interno. Valor: R\$ 346.120,00; N.º do Processo: 210.001.155/2004 - Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - Objeto: Reimpressão de Material Promocional da Campanha “BRASÍLIA – MUITO MAIS DO QUE VOCÊ IMAGINA”. Divulgação no Exterior - Valor: R\$ 497.741,50; N.º de Processo: 210.001.176/2004 - Interessado: Agência de Viagens CVC TUR LTDA - Objeto: Projeto de divulgação do produto turístico Brasília, Comercializado pela CVC no Brasil e no exterior “Destino Brasília” – CVC VIAGENS - Valor: R\$ 260.622,28; N.º de Processo: 210.001.181/2004 - Interessado: Fundação 21 de abril - Objeto: Projeto “A Epopéia de Brasília” Exposição Itinerante 2004 - Valor: R\$ 353.700,00; N.º de Processo: 210.001.149/2004 - Interessado: EDAVA – Promoção e Organização de Eventos LTDA –ME - Objeto: Projeto II Saias ao Vento - Valor: R\$ 57.030,00; N.º de Processo: 210.001.152/2004 - Interessado: Fundação Nacional da Cultura e Tradição Gaúcha – FUNDATCHE. - Objeto: 1ª Festa de Integração do Turismo e da Cultura Gaúcha do Planalto Central - Valor: R\$ 290.000,00; N.º de Processo: 210.001.121/2004 - Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - Objeto: Projeto de Sinalização Turística - Valor: R\$ 355.000,00; N.º de Processo: 210.001122/2004 - Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - Objeto: Projeto de Desenvolvimento do Turismo Cívico - Valor: R\$ 450.000,00; N.º de Processo: 210.001.154/2004 - Interessado: Associação Brasileira de Agencias de Viagens – ABAV – DF - Objeto: Projeto Turismo com Qualidade ABAV-DF. - Valor: R\$ 126.500,00. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 28/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE MAIO DE 2004(*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3832. Conselheiro Jorge

Caetano: 1) 984/02, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DF; 2) 483/04, Auditoria de Regularidade, Sec. de Estado de Coord. das Adm. Regionais; 3) 7549/96, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Cultura do DF e outros; 4) 1316/00, Pensão Civil, Érica Cristina Soares Rosa; 5) 6428/93, Pensão Civil, MARIA DE SOUZA PERES; 6) 498/94, Pensão Militar, LAURINHA SOARES DOS SANTOS. Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 5455/98, Aposentadoria, Dionísio Vieira de Ataíde; 2) 945/02, Aposentadoria, José Roberto de Assis; 3) 1270/99, Aposentadoria, Oleni Vieira Lucas Braga; 4) 4555/98, Aposentadoria, Rosemar Guimarães Ribeiro; 5) 1396/98, Auditoria de Regularidade, FEDF; 6) 624/04, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 7) 94/04, Pensão Civil, Maria Aparecida Lopes de Sampaio; 8) 2158/03, Pensão Civil, Vera Lúcia da Paixão Alegre; 9) 1092/03, Pensão Militar, Eliana Batista Silvestre de Santana; 10) 2887/99, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 11) 1046/00, Representação, SGA; 12) 3273/99, Tomada de Contas Especial, SSP. Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 4105/91, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 744/04, Admissão de Pessoal, MÊTRO/DF; 2) 794/02, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas.

Total de processos na Pauta da SO nº 3832: 21.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3826

Aos 20 dias de abril de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em viagem, de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3825 e Extraordinárias Reservada nº 383 e Administrativa nº 430, todas de 15.4.04.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

- Convocação, a partir do dia 19 do corrente mês, do Auditor PAIVA MARTINS para substituir o Conselheiro JORGE CAETANO, que se encontra em gozo de férias.

- Representação do Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO, requerendo, à vista de possíveis irregularidades, a realização de auditoria nos contratos/verbas destinados à publicidade e informática, celebrados nos últimos cinco anos pelo Poder Legislativo local.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança nºs 2004002000301-7, impetrado por PÉRICLES JOSÉ PÓVOA JÚNIOR; 2004002000306-7, impetrado por RODRIGO DE PINA ÁLVARES; 2004002002173-8, impetrado por ANTÔNIO PATRÍCIO DE ASSIS; e 2004002002317-5, impetrado por SOAD SAADE PORTOLAN.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Execução Orçamentária: Processo 954/2003 - Despacho 20/2004. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 173/2002 - Despacho 18/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 904/2004 - Despacho 238/2004. Aposentadoria: Processo 2307/1991 - Despacho 231/2004. Ata de órgãos colegiados: Processo 793/2004 - Despacho 235/2004. Balancete: Processo 754/2004 - Despacho 236/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2236/2003 - Despacho 237/2004. Pensão Civil: Processo 527/2004 - Despacho 233/2004. Reforma (Militar): Processo 1579/2000 - Despacho 234/2004. Representação: Processo 620/2004 - Despacho 240/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 966/2004 - Despacho 104/2004. Aposentadoria: Processo 5576/1996 - Despacho 107/2004. Denúncia: Processo 2775/1999 - Despacho 103/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 1965/1999 - Despacho 116/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 270/2004 - Despacho 108/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 2505/95 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), 0975/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 3019/99 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), de que pediram vista, em sessão anterior, dos dois primeiros, a Conselheira MARLI VINHADELI, e, do último, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 2505/95 - Atos de admissão provenientes do concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 054/95-IDR. - DECISÃO Nº 1684/04.- O Tribunal determinou a devolução dos autos ao Gabinete do Relator, Conse-

lheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 0975/03 (apensos 2 volumes) - Representação titulada pelo Deputado Federal WASNY NAKLE DE ROURE, noticiando favorecimento na concessão de lotes a servidores públicos, além de outros sem participação empresarial, utilizando-se do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 1685/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com exceção da alínea “c” do item XIII, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer da Representação de que tratam os autos, do Relatório de Inspeção nº 2.0025.03 e dos documentos que o acompanham; II - determinar, com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência dos(as) senhores(as) ANDRÉ PEREIRA LOIA DE MELO, EDGARD ANTUNES VILLABOIM, EDIVALDO MUNIZ, MARNE CECÍLIA PORPINO LUCENA DE MIRANDA e PEDRO ADRIAN GRAMAJÓ para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas pelo fato narrado no Tópico V.1, fls. 173/177, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante previsão dos artigos 57, inc. II, e 60 da LO/TCDF; III - determinar, com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência dos(as) senhores(as) AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, EDGARD ANTUNES VILLABOIM, EDIMAR PIRINEUS CARDOSO, MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE, MARNE LUCENA DE MIRANDA e PEDRO ADRIAN GRAMAJÓ para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas pelo fato narrado no Tópico V.2, fls. 177/185, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme arts. 57, inc. II, e 60 da LO/TCDF; IV - determinar, com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência dos(as) senhores(as) AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, ANDRÉ PEREIRA LOIA DE MELO, EDGARD ANTUNES VILLABOIM, EDIMAR PIRINEUS CARDOSO, MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE, MARNE LUCENA DE MIRANDA e PEDRO ADRIAN GRAMAJÓ para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas pelo fato narrado no Tópico V.3, fls. 186/187, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme arts. 57, inc. II, e 60 da LO/TCDF; V - determinar à Governadoria do Distrito Federal a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com fulcro no art. 1º, incisos X e XII, da Lei Complementar nº 1/94, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, haja vista os fatos narrados no Tópico V.2; VI - comunicar: a) à Governadoria do Distrito Federal o teor dos fatos narrados nos autos para que, se assim entender, instaure os procedimentos apuratórios de sua alçada; b) à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 1/94, as irregularidades verificadas, enviando-lhe cópia do Relatório (Tópico V.2); c) à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais o teor dos fatos narrados nos tópicos V.1 e V.6 do relatório de inspeção para, se assim entender, instaurar os procedimentos apuratórios de sua alçada; VII - determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais a apuração dos fatos narrados no item V.5, comunicando o resultado a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, considerando-se que os fatos referidos interferem na ação deste órgão de controle externo; VIII - determinar, com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência da senhora MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativas pelo fato narrado no Tópico V.4, fls. 187/190, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme arts. 57, inc. II, e 60 da LO/TCDF; IX - determinar, com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência do senhor PEDRO ADRIAN GRAMAJÓ e da senhora MARNE LUCENA DE MIRANDA para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas pelo fato narrado no Tópico V.6, fls. 192/194, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme arts. 57, inc. II, e 60 da LO/TCDF; X - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que: a) no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias de modo a utilizar o procedimento já adotado pelos demais órgãos do Governo do Distrito Federal com relação à organização de processos, ou seja: (i) obrigatoriedade de instauração de processo administrativo para tratar de assuntos de interesse do GDF; (ii) adoção de formato de número de processo igual ao já adotado pelo GDF; (iii) não-utilização do número do protocolo como número de processo; (iv) utilização de carimbo para numeração de folhas com identificação do nº do processo e espaço para rubrica do servidor responsável pela numeração, a exemplo do que é feito em todo o GDF (Tópico V.6); b) tão logo encerrada a auditoria na Administração Regional de Santa Maria, informe ao Tribunal o resultado da mesma e as providências adotadas, sugerindo-lhe que requeira, em sua investigação, a quebra do sigilo bancário dos administradores regionais e parentes em primeiro grau das autoridades citadas, à vista da informação de fl. 231 em relação à Sra. Tatiane; (Tópico V.6); XI - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório ao denunciante e, considerando a natureza das irregularidades apuradas nos autos, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais; XII - de-

terminar à Inspeção de Controle Externo competente a realização de Inspeção nas Administrações Regionais de Brazlândia, Paranoá e Riacho Fundo, em autos apartados, objetivando identificar a existência de autorizações de ocupação de área pública ao arripio da legislação; XIII - determinar, ainda, à 2ª ICE, que no retorno dos autos: a) proceda à nova instrução em relação ao Tópico V.8, tendo em vista a conexão com interesse patrimonial do Distrito Federal, autorizando a buscar, pelos meios que dispuser, elementos retirados dos processos apontados no parágrafo 104 de seu relatório; b) verifique se os responsáveis citados nos autos ainda exercem funções no âmbito da Administração Regional de Santa Maria. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 3019/99 (apensos os de nºs 401/01, 154/03 e 7 volumes) - Contrato de Gestão nº 063/99-PJ-FHDF celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade para implantação do Programa Saúde da Família. - DECISÃO Nº 1677/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Retornando aos demais relatos previstos, a Presidência concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI. RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PROCESSO Nº 4023/92 (apenso o de nº 4967/83) - Aposentadoria de LUIZA VILELA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 1686/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao recurso de revisão interposto pela servidora, conhecido pela Presidência do Tribunal, para manter a diligência ordenada pela Decisão nº 6115/01, reiterada pela Decisão nº 5623/03; II - determinar que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, seguindo os termos da Decisão nº 6115/01, adote as seguintes providências: a) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 06, a fim de: a.1) excluir 286 dias averbados, oriundos do Estado de Goiás (fls. 6 e 10), visto que já foram utilizados na primeira aposentadoria da servidora junto ao GDF (fls. 5v/6 e 13 - Apenso-TCDF nº 4.967/83); a.2) excluir o tempo compreendido entre a demissão e a readmissão na extinta FEDF com base em Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em conta que esse tempo não laborado não se presta para fins de inativação, consoante Decisão nº 4.386/01 - Processo nº 1.529/98, na esteira do entendimento adotado nos Processos nºs 3.499/92, 3.869/92, 2.530/98, 1.812/91, 4.396/93, 2.033/96, 3.624/00 e 249/97; b) comprove o atendimento à Lei nº 270/92, para efeito da carga horária de 40 horas, em decorrência das medidas anteriores, tendo em vista que, para esse fim, conjugou-se o exercício nos dois anos anteriores à inativação (fl. 28) com 1/3 do tempo exigido para aposentadoria integral, consoante artigo 1º, inciso I, da referida lei; c) retifique o ato de fl. 16, alterado pelo de fl. 29, com vistas a considerar o correto posicionamento da servidora, em decorrência do contido nas alíneas anteriores; d) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 67, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retratar a real situação funcional da servidora (posicionamento, carga horária, proporcionalidade dos proventos e percentual de ATS) ao tempo da aposentadoria; e) torne sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar seja dada ciência à representante legal da servidora sobre esta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 6402/94 (apenso o de nº 030.008.376/94) - Pensão civil concedida a DALVINA PEREIRA NICOLAU e outra-SECAR. - DECISÃO Nº 1687/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame interposto pela Srª DALVINA PEREIRA NICOLAU (fl. 18); II – em consequência: a) rever a deliberação consubstanciada no item III da Decisão nº 10463/99, considerando-a sem efeito; b) dar ciência desta decisão à: 1) interessada; 2) Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, alertando-a para o entendimento firmado no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF. PROCESSO Nº 2834/96 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO GUENNES TAVARES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1688/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apenas pela conclusão. PROCESSO Nº 5153/97 (apenso o de nº 030.000.497/96) - Pensão civil concedida a MARIA ELIZABETH DE GUSMÃO-SGA. - DECISÃO Nº 1689/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – refaça o título de pensão de fl. 130, para corrigir o percentual da Gratificação de Atividade para 140% e excluir a Gratificação de Desempenho, instituída posteriormente à concessão de que se trata; II – junte aos autos o Processo nº 030.002547/01, que trata da restituição dos valores recebidos indevidamente após o óbito da pensionista, conforme noticiado à fl. 160 do Processo nº 030.000497/96; III - torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou no sentido de que, preliminarmente, fosse determinada a oitiva da interessada. PROCESSO Nº 1189/99 (apenso o de nº 082.006.271/98) - Aposentadoria de WASHINGTON LUIZ RIOS COELHO-SE. - DECISÃO Nº 1690/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde do recurso interposto no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 1383/99 (apenso o de nº 082.013.312/98) - Aposentadoria de DEONILDA MARIANA SILVA MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 1691/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que elabore novo abono provisório, tornando sem efeito aquele de fl. 34 - apenso e observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) alterar a data de seus efeitos para 26.10.1998, data dos efeitos da aposentadoria; b) calcular os proventos na proporção de 26/30 (vinte e seis trinta avos), conforme consignado corretamente no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 45-apenso) e no título de pensão (fl. 44-Apenso GDF nº 82.005.775/00); c) considerar o percentual de 16%, para fins de cálculo da parcela da Gratificação de Regência de Classe – GRC (Lei nº 696/94), correspondente ao número de anos (vinte) multiplicado pelo coeficiente previsto na Lei de Regência nº 696/94 (0,8), apurado pela jurisdicionada conforme levantamento de fl. 49-Apenso/pensão nº 82.005.775/00 - GDF; III - autorizar à 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apenas pela conclusão. PROCESSO Nº 1673/99 - Representação nº 14/99 - JUJF, de autoria do então Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2338, de 08.04.99, que altera dispositivos da Lei nº 33/89, referente à carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1679/04.- O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, com esteio no art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei. PROCESSO Nº 1227/00 (apenso o de nº 082.007.730/99) - Pensão civil concedida a ANTÔNIO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros-SE. - DECISÃO Nº 1692/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão em apreço; II – tomar conhecimento do apostilamento para fins de isenção do Imposto sobre a Renda ao beneficiário vitalício ANTÔNIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, por ter sido acometido de doença especificada em lei, conforme Processo nº 080.003782/2000; III – recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 54 do Processo nº 082.007730/99, para constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais e corrigir o valor da “Gratificação Atividade Dec. 15.160/93”, tendo por base o valor do vencimento básico proporcional mais a parcela TIDEM I, atentando para os reflexos sobre o total dos benefícios e na cota-parte de cada pensionista; b) torne sem efeito o documento substituído; IV – informar ao referido órgão que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item anterior. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apenas pela conclusão. PROCESSO Nº 1326/02 - Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte acerca da inconstitucionalidade, em face do disposto nos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, do art. 16 da Lei nº 2.990/02, que reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1693/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer dos recursos interpostos pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – SINDETRAN e pelo Departamento de Trânsito do DF – DETRAN/DF (fls. 140/164 e 239/249), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante da Decisão nº 302/2004 (fls. 136 e 137); II - dar ciência desta decisão às referidas entidades, informando-lhes que os recursos em apreço pendem de exame de mérito; III – devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito dos recursos em causa. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 0573/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela não localização de bens patrimoniais de diversas unidades daquele órgão, conforme Processo nº 240.000440/03. - DECISÃO Nº 1694/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1191/2003-GAB/SESOL, de 28/10/03, e dos documentos que o acompanham (fls. 8 a 13); II – considerar encerrada, nos termos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 102, de 15/07/98, a tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 240.000440/03; III – autorizar o arquivamento do processo em exame. PROCESSO Nº 0801/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 005/2003 - MF, da Procuradora-Geral junto ao Tribunal, MÁRCIA FARIAS, tendo como objetivo o acompanhamento da execução da Lei n.º 3.150/03. - DECISÃO Nº 1695/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 104/2004-GAB/SGA-DF e dos documentos que o acompanham e considerar atendida, em 2004, a compatibilidade do Programa Renda Universidade com o PPA, a LDO e a LOA, satisfazendo-se, desse modo, à Decisão nº 45/2004; II - por consequência, revogar a medida cautelar a que se refere o item II da Decisão nº 3873/2004; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal o edital do concurso que será instaurado para seleção dos beneficiários do Programa Renda Universidade; IV - determinar a formação de autos apar-

tados para acompanhar o atendimento à educação infantil, conforme solicitado pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas; V - encaminhar cópia da informação de fls. 219/221; do Parecer nº 245/2004-MF, fls. 224/229; do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo Sr. Governador do Distrito Federal e à Sra. Secretária de Estado de Gestão Administrativa, gestora do programa em análise; VI - tendo em vista a solicitação constante do Ofício nº 2144/2003-PRODEP (fl. 167), autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao MPDFT; VII - devolver os autos à 2ª ICE, para exame do edital referido no item III, assim que remetido ao Tribunal. PROCESSO Nº 0937/03 (apenso o de nº 050.000.386/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 1696/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II – relevar o atraso apontado; III – ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, a citação do servidor nominado no parágrafo 8 de fl. 29, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe é atribuída nos autos ou, se preferir, recolher desde logo o valor atualizado do débito apurado. O Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou a Relatora, apresentando, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I). PROCESSO Nº 0994/03 - Acompanhamento da gestão fiscal do Distrito Federal, referente aos quatro primeiros bimestres do exercício de 2003, abrangendo, no caso, especificamente o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000. - DECISÃO Nº 1697/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta, em parte, a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 44/2004-GAB/SEPLAN, de 23/03/04 (fl. 68), decidiu: I – esclarecer à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal que o seu pleito não pode ser atendido, por não guardar conexão com a determinação de que trata o item III da Decisão nº 607/2004; II – em consequência, determinar àquela Secretaria que, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do contido na parte final do item III da decisão referida no item anterior, apresente circunstanciadas justificativas sobre a falta de realização das audiências públicas em tela nos prazos previstos no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; III – autorizar a remessa à jurisdicionada de cópia do documento de fls. 71 a 73, para melhor compreensão da matéria. PROCESSO Nº 1328/03 (apensos 7 volumes) - Representação nº 27/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal contratou, mediante Termo de Parceria, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP denominada Fundação Zerbini, para executar o Programa Família Saudável. - DECISÃO Nº 1681/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. PROCESSO Nº 2122/03 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando atuação desta Corte de Contas quanto ao Contrato de Gestão s/n celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 1698/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2289/03 (apenso o de nº 030.001.932/01) - Pensão civil concedida a GLÁDIS MARIA LENCINA LENCINA-SGA. - DECISÃO Nº 1699/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 0567/04 - Edital da Concorrência nº 001/2004/CEL/SSPDS/DF, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção dos blocos “D”, “E” e “G” da P IV - Setor C, Fazenda Papuda, São Sebastião, Distrito Federal, do tipo “menor preço”, com abertura prevista para 23.3.2004. - DECISÃO Nº 1678/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 741/2004-GAB/SSPDS e dos documentos que o acompanham, para considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 975/04; II - determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que: a) evite incluir em seus editais expressões que não se coadunam com o princípio do julgamento objetivo, a exemplo da redação dada ao item 4.1.6 do Edital de Concorrência nº 01/2004, no que concerne à exigência de que os atestados de capacidade técnico-profissional devem comprovar execução anterior de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por conferir caráter subjetivo ao procedimento de habilitação; b) passe a definir as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto a ser licitado, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, nos termos do § 2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, atentando para as vedações previstas no inciso I do § 1º, do mesmo dispositivo legal; c) corrija o referido item 4.1.6 do edital em questão, adotando as orientações presentes nas alíneas anteriores; d) providencie imediatamente a divulgação dessa correção, pela mesma forma que se deu o texto original, de conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, dispensando, neste caso, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que, em princípio, a alteração não afeta a formulação das propostas pelos potenciais licitantes; III - autorizar o encaminhamento à Secretaria de Segurança

Pública e Defesa Social, em conjunto com esta decisão, de cópia da instrução de fls. 225/227 e do relatório/voto da Relatora; IV - restituir os autos à Inspeção competente, para acompanhamento da licitação em questão e do contrato que vier a ser celebrado.

PROCESSO Nº 0934/04 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 005/04, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de setorização e adequação das redes de distribuição de água do Núcleo Bandeirante e áreas adjacentes - RA VIII. - DECISÃO Nº 1682/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 05/2004 - Companhia de Saneamento Básico de Brasília - CAESB; II - com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à CAESB que: a) tendo em vista o entendimento esposado na Decisão Normativa TCDF nº 02/2003, no sentido de que “exigências de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública”, corrija o item 6.1.4 - b.1 do edital em questão, de modo a esclarecer que a exigência de apresentação de no máximo dois atestados de capacidade técnico-operacional refere-se a cada um dos serviços ali destacados; b) providencie imediatamente a divulgação dessa correção, pela mesma forma que se deu o texto original, de conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, dispensando-se, neste caso, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que, em princípio, a alteração não afeta a formulação das propostas pelos potenciais licitantes; c) atente para o disposto na Decisão Normativa TCDF nº 02/2003; III - restituir os autos à Inspeção competente, para acompanhamento da licitação em tela. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5550/94 - Pensão militar concedida a REGINA GUIMARÃES MOTA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1700/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.211/2003, relevando o não atendimento do item I, “d”, da mesma, por economia processual; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar sejam remetidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento, cópia do Voto do Relator, acompanhada da Instrução, do Parecer de Vista do Ministério Público e do Relatório e Voto que motivaram a Decisão nº 5465/2001, exarada no Processo nº 389/2001; IV - ordenar seja, nos termos do item III, dado conhecimento aos Comandantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 5077/98 (apensos os de nºs 1509/90 e 030.007.263/98) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a SERAPHIM VILLELA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1701/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal as concessões de pensão e de revisão de proventos em exame, levando-se em conta, em relação à revisão, que os benefícios de que tratam a Lei nº 26/89 decorreram de previsão legal distrital, com vistas ao atendimento de situações específicas, podendo, assim, serem desvinculados da solução a ser dada ao Processo nº 474/98, visto que com ele não guardam correlação; II – determinar à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 14-ap. p. e 95-ap. rev., a fim de computar em dobro o tempo prestado pela ex-servidora ao CASEB/MEC, observando os reflexos no abono provisório e no título de pensão quanto à parcela Adicional por Tempo de Serviço; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1331/01 (apensos os de nºs 5836/96 e 060.003.726/00) - Pensão civil concedida a ALDA DE ASSUNÇÃO DE FIGUEIRÊDO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1702/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a jurisdicionada sobre a conveniência de se retirar dos autos o documento de fl. 12 - Processo nº 60.003726/00 - GDF, por não dizer respeito ao que neles é tratado.

PROCESSO Nº 1542/02 (apenso o de nº 082.021.059/98) - Aposentadoria de MARIA MEDALHA MEIRELLES ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1703/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0891/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos–SEMARH, com o intuito de apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais daquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1704/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 1191/2003-GAB/SEMARH e 550/2003, da Corregedoria Geral do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência constante do item “a” do Despacho Singular n.º 336/03-GCJF e procedentes, excepcionalmente, as razões de justificativa relativas ao item “c” do mesmo despacho; II – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1201/03 (apenso o de nº 055.001.775/99) - Aposentadoria de NEUZA DAS NEVES SILVA DE CASTRO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1705/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0628/04 (apenso o de nº 041.000.082/04) - Documentação relativa a desligamentos ocorridos no Banco de Brasília - BRB, Processo nº 041.000.082/04-GDF, encaminhada à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e por essa ao Tribunal, em atendimento aos arts. 13 e 14 da Resolução - TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 1706/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do BRB de nº 041.000082/04; II – autorizar a devolução do processo apenso citado no item I ao BRB - Banco de Brasília S/A; III - determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4713/90 - Retificação da aposentadoria de JACINTO VICENTE DE ALMEIDA-SECAR. - DECISÃO Nº 1707/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento: a) do abono provisório de fl. 77, considerando cumprida a correção posterior determinada na Decisão nº 4.877/1996; b) do ato de retificação visto às fls. 82/84, publicado no DODF de 07 de novembro de 2001. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1378/00 (apensos os de nºs 2150/99, 318/00, 093.000.616/00 e 3 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, consoante o requerimento de fl. 137, para apresentação de suas razões de justificativa em face do disposto na Decisão nº 6.506/2003. - DECISÃO Nº 1708/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento acostado à fl. 137; II) conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que o Sr. ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO apresente suas razões de justificativa em face do disposto na Decisão nº 6.506/2003; III) determinar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 1818/02 (apensos 10 volumes) - Ofício nº 78/2002-CF, mediante o qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA encaminhou à Conselheira MARLI VINHADELI, então Presidente deste Tribunal de Contas, documentos originários da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, versando sobre diversas irregularidades administrativas constatadas em órgãos do Sistema de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1709/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 78/2002-CF, 003/2003-CF, 005/2003-CF, 010/2003-CF, 38/2003-CF, 39/2003-CF, 68/2003-CF, 69/2003-CF, 70/2003-CF, 130/2003-CF, 143/2003-CF, 154/2003-CF, 158/2003-CF, 191/2003-CF, 192/2003-CF, 198/2003-CF, 201/2003-CF, 195/2003 - CF, do O.I. nº 006/03-JF, das Representações nºs 004/2003-JF, 22/2003-CF e 26/2003 - CF, bem como dos documentos que os acompanham; b) do resultado da inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Saúde; II- autorizar a audiência: a) dos subscritores dos pareceres técnicos exarados nos autos dos Processos nºs 060.000.573/2002, 060.002.327/2001, 060.004.440/2002, 060.001.321/2002 e 060.011.884/2001, nominados no § 85 do Relatório de Inspeção nº 2.0027.03, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face de irregularidades verificadas nesses autos, cuja responsabilidade lhes é apontada no processo em apreço, e que apontam para a prática do fato descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993; b) do servidor indicado no § 120 do Relatório de Inspeção nº 2.0027.03, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa para o montante referente ao pagamento da primeira parcela à Secretaria de Empreendimentos da Fundação Universidade de Brasília, sem a observação das cautelas exigidas no artigo 59 do Decreto Distrital nº 16.098/1994, bem como do não cumprimento do disposto nos incisos II e III do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993; III- determinar ao titular da Secretaria de Saúde que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias: a) as razões pelas quais tantas licitações foram dispensadas em detrimento da lei e do interesse público; b) relatório contendo todas as informações dos trabalhos realizados pela Fundação Getúlio Vargas na Secretaria de Saúde, inclusive com a justificativa do responsável pelo acompanhamento dos trabalhos e da atestação dos serviços, e a análise sobre o alcance dos objetivos; c) informações acerca das providências que estão sendo levadas a efeito para a dinamização do reabastecimento de medicamentos na rede pública hospitalar; IV- autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas de praxe, determinando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correlação objetiva entre as irregularidades noticiadas nos documentos juntados aos autos em decorrência de expedientes oriundos do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e aquelas objeto de exame nos autos dos processos citados na Instrução (fls. 1607/1655), devendo, neste mister, observar o seguinte procedimento: a) na hipótese de identificação de conexão entre ambos os casos, desentranhar do feito a respectiva documentação e juntá-la aos autos pertinentes, como anexo, sendo imperioso atentar para o andamento dos processos, visto que alguns já foram arquivados e outros se encontram na fase de apreciação de alegações de defesa, o que inviabiliza a anexação de documentos novos; b) verificando-se essa inviabilidade, a documentação, devidamente ordenada, deve ser anexada aos autos do processo relativo à auditoria operacional cuja realização foi determinada nos termos do item IV da Decisão nº 4.701/2001; V- determinar, ainda, àquela Unidade Instrutiva que, cumprida a diligência ordenada no item anterior, apresente ao Relator o resultado do trabalho desenvolvido; VI- autorizar o envio,

aos servidores citados nos itens II e III do voto, de cópia dos documentos de fls. 1607/1655, 1659/1675 e desta decisão, com o propósito de auxiliar nas respostas que serão enviadas ao Tribunal.

PROCESSO Nº 0679/03 - Acompanhamento do contrato decorrente da Carta-Convite nº 017/2003, tendo por objeto a obra de recuperação do Hospital Regional do Guará/DF, determinada pela Decisão nº 1.870/2003, prolatada no Processo nº 145/2003, “em especial no tocante à sua fiscalização (por parte da Novacap) e à qualidade dos serviços prestados”. - DECISÃO Nº 1710/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da inspeção realizada e dos documentos anexados aos autos; b) autorizar, com esteio no inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos Srs. Carlos Estevão Sivieri e Aldo Aviani Filho, signatário do Ofício nº 04/2003-GAB/DET e Diretor de Edificações da NOVACAP, respectivamente, por permitirem a contratação em tela sem a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º, “caput”, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93), em obra não caracterizada como emergencial, ante a possibilidade de lhes serem aplicada a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do TCDF; c) autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1513/03 (apenso o de nº 113.002.510/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 1711/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Produtividade Rodoviária” está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 1832/03 (apenso o de nº 030.002.645/01) - Aposentadoria de MARLI DE OLIVEIRA JULIANO LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 1712/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1856/03 - Auditoria de Regularidade realizada neste Tribunal de Contas, em cumprimento ao Plano de Auditoria, relativa às despesas realizadas pela Diretoria-Geral de Administração nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. - DECISÃO Nº 1683/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1884/03 (apenso o de nº 060.005.349/00) - Aposentadoria de WALDER DE MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 1713/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2019/03 (apenso o de nº 080.016.335/01) - Pensão civil, cumulada com revisão dos estípidios, concedida a GENI FERREIRA SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1714/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) quanto à pensão civil, considerar legal a concessão em apreço; II) quanto à revisão de pensão, determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 51 - apenso, para excluir da fundamentação legal o artigo 216 e incluir o artigo 217, combinado com o artigo 219, parágrafo único, todos da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 2044/03 - Aposentadoria de FRANCISCO DA COSTA PESSOA-TCDF. - DECISÃO Nº 1715/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0090/04 (apenso o de nº 050.000.395/01) - Pensão civil concedida a APARECIDO FRANCISCO DA SILVA-SSP/DF. - DECISÃO Nº 1716/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame, recomendando à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada abaixo, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I – elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 23 do apenso, a fim de excluir os 60 (sessenta) dias referentes à licença-prêmio não usufruída; II – tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0286/04 (apenso o de nº 113.004.801/00) - Aposentadoria de ALVINO DOMINGOS PEREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1717/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Produtividade Rodoviária”, está “sub judice”, ficando vinculada

ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 0442/04 (apenso o de nº 030.002.325/01) - Pensão civil concedida a VALDA INÁCIO PACHECO ALMEIDA e outros-SECAR. - DECISÃO Nº 1718/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada apresente a evolução da função que deu origem à vantagem pessoal percebida pelo ex-servidor desde julho/90 (data da aposentadoria), até maio/2001 (data do óbito), considerando que os décimos incorporados e a Opção e Representação foram calculadas com base no DF-08 no título de pensão e no DAI.3 no abono provisório da aposentadoria, visto à fl. 77 do Processo nº 4.713/1990 - TCDF.

PROCESSO Nº 0837/04 - Representação nº 07/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a esta Corte que solicite, no que concerne à construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, informações a respeito da motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade”. Na fase de discussão da matéria, a Presidência, em preliminar, propôs, com esteio no art. 65 do RI/TCDF, o adiamento, por prazo não superior a 10 (dez) dias, da apreciação dos autos. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da proposição da Presidência, no que foi acompanhada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo este apresentado, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto que será publicada em anexo à presente ata (Anexo III). O Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram pela apreciação do processo nesta assentada. - DECISÃO Nº 1680/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro ÁVILA E SILVA, proferido em conformidade com o art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, decidiu adiar, por prazo de até 10 (dez) dias, a discussão da matéria tratada nos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2819/93 - Aposentadoria de MIGUEL FARAH-DER/DF. - DECISÃO Nº 1719/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - acostar aos autos o termo do julgamento previsto nos artigos 167 e seguintes da Lei nº 8.112/90, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 113.004.442/02; II - informar se outras medidas já foram implementadas no caso, para o exato cumprimento da lei, na esfera judicial e administrativa, à semelhança das providências adotadas nos processos de Jonas Martins Gomes e Lauro de Oliveira; III - cientificar o interessado de que deve, junto ao INSS, providenciar Certidão de Tempo de Serviço comprobatória do período trabalhado nos estabelecimentos especificados à fls. 67; IV - notificar o inativo, para que, desejando, ofereça suas alegações de defesa, caso não logre êxito junto ao INSS; V - informar ao Tribunal a respeito do andamento do Mandado de Segurança nº 2001.01.1.0801154-TJDF.

PROCESSO Nº 1485/95 (apenso o de nº 030.011.230/94) - Complementação da pensão civil concedida a MARIA CAMPOS BERNARDES-SGA - DECISÃO Nº 1720/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) negar provimento ao pedido de reexame interposto contra a Decisão nº 5467/03, pois, nos termos da decisão recorrida, cabe à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal a avaliação da necessidade ou não de exigir o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente à interessada; b) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que observe o correto percentual de ATS a ser utilizado no cálculo da complementação de pensão, ante a divergência verificada no título de pensão de fl. 43 - apenso; c) dar conhecimento desta decisão à recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0309/99 (apenso o de nº 082.008.453/98) - Aposentadoria de AILTON FERREIRA ASSIS DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1721/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao recurso, mantendo, em seus termos, a decisão recorrida; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que dê cumprimento à Decisão nº 4046/2003-CJF (fls. 17).

PROCESSO Nº 0492/02 - Denúncia formulada pelo Sr. Napoleão Filho de Freitas Queiroz acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação das Leis nºs 2.666/01, 2.756/01 e 2.775/01, relativamente à Gratificação de Desempenho e Produtividade e à concessão de quintos/décimos, pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP. - DECISÃO Nº 1722/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar procedente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Napoleão Filho de Freitas Queiroz quanto ao fato denunciado referente à falta de pagamento da Gratificação criada pela Lei nº 2.756/01 relativa ao mês de

julho/01 aos servidores inativos, revendo, parcialmente, a alínea “a” da Decisão nº 4/2003, para excetuar a regularidade no pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade relativa ao referido mês; II - esclarecer ao recorrente que: a) as questões suscitadas acerca das Leis Distritais nºs 2.666/01 e 2.756/01 (fl. 252) já foram objeto de debate pelo Tribunal, caracterizando matéria decidida, razão por que este Tribunal entende irretocáveis os termos das alíneas “b”, “c” e “d” da Decisão nº 4/2003, sem olvidar o aguardo das providências por parte da autoridade citada; b) os pontos concernentes às diferenças resultantes dos décimos a que esse faz jus, constantes das alíneas “b” (fl. 232) e “d” (fl. 253), cabe ao interessado pleitear seus direitos junto à jurisdicionada. Não há que falar também na extensão da Lei nº 2.775/01 para os inativos da BELACAP, nos moldes solicitados à fl. 233 e na alínea “e” da fl. 254 por vedação expressa da lei; c) quanto à alteração do percentual do anuênio, objeto da alínea “a” constante da fl. 252, considerar improcedente o pedido do interessado, haja vista que o período de 540 dias referente à licença-prêmio por assiduidade não gozada não conta para adicionais, mas apenas para aposentadoria. PROCESSO Nº 0712/02 (apensos os de nºs 135/02 e 000.101.011/02) - Tomada de contas anual do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1723/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 82 e 86, relevando o atraso apontado; b) conceder a prorrogação de prazo, por mais trinta (30) dias, à CLDF para o cumprimento da determinação constante da Decisão nº 6427/03; c) conceder a prorrogação de prazo, por mais sessenta (60) dias, para que os Senhores Mauro de Paulo da Rocha, Célia Aparecida Moura Xavier e Ana Maria Stamillo A. S. Pinto apresentem as justificativas solicitadas na decisão mencionada na alínea b, supra. PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03 e 6 volumes) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao terceiro (3º) quadrimestre de 2002. - DECISÃO Nº 1724/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, na forma do art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos, por, no máximo, trinta dias, promovendo-se a distribuição das peças instrutórias aos ilustres membros do Plenário. Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1290/97, 2829/97, 2080/00, 2650/00 e 559/01, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, e 0969/86, relatado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro RENATO RAINHA, fazendo uso da palavra, solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, de elogios, na forma da Portaria nº 249, de 16.9.98, com anotação nas fichas funcionais, aos servidores JOSÉ WILSON GURGEL, HENRIQUE MATTEI, JAMES QUINTÃO DE OLIVEIRA e CARLOS TOBIAS DA SILVA pela excelência do trabalho realizado quando da elaboração do Manual de Redação Oficial - Tribunal de Contas do Distrito Federal, ressaltando a importância dessa obra para o aperfeiçoamento dos trabalhos realizados pelos servidores do Tribunal e de órgãos governamentais. Na oportunidade, a Conselheira MARLI VINHADELI destacou a importância dos servidores desta Casa que, além da qualidade dos trabalhos executados, demonstram interesse, dedicação e empolgação na execução de suas tarefas. O Presidente em exercício, Conselheiro ÁVILA E SILVA, e os demais membros do Plenário associaram-se às manifestações. Continuando, com a palavra, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fez o seguinte pronunciamento: “Recebi hoje, gentilmente, das mãos do servidor Henrique Mattei o Manual de Redação Oficial – Tribunal de Contas do Distrito Federal. No Ministério Público, já vínhamos utilizando o Manual, e agora ele se encontra impresso em novo formato. O conteúdo já era de nosso conhecimento. Realmente, o Manual foi muito bem elaborado e já soube que já está fazendo muito sucesso fora do Tribunal, motivo pelo qual queria parabenizar a Conselheira Marli Vinhadeli, sob cuja presidência o Manual foi editado; a Coordenação Geral do Manual, Sr. José Wilson Gurgel; os responsáveis por sua elaboração, Henrique Mattei e James Quintão de Oliveira; e também a Presidência atual, pela publicação. Obrigada, Senhor Presidente.” Prosseguindo, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário: a) “Peço a palavra para registrar manifestação de encômios à atuação da 3ª Inspeção de Controle Externo nos autos de nº 559/2001, com a seguinte motivação. A Inspeção, objetivando evitar diligências protelatórias, mediante solicitação autorizada pela Presidência da Casa, designou agentes para, em inspeção, obter dados que subsidiaram a análise da Prestação de Contas Anual. O procedimento adotado evita os maléficis prejuízos do decurso de prazo às ações do controle externo, comungando escopo da primeira diretriz¹ estratégica desta Casa, a qual permito-me transcrever: DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 1: Cumprir tempestivamente, de forma preventiva e orientadora, as competências institucionais – Visa promover atuação tempestiva do Tribunal em todos os processos de trabalho, agindo preferencialmente de forma orientadora e preventiva ou concomitante

aos fatos, mediante sobretudo fiscalizações in loco, levando em conta a contemporaneidade e os riscos envolvidos, para responder no tempo devido e de modo cabal às demandas apresentadas. Peço registro em ata, solicitando seja remetida cópia ao titular daquela unidade para que dê ciência aos membros da equipe. Obrigado a todos”. b) “Peço a palavra para dirigir encômios ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, extensivo ao seu staff, que laborou em mais uma demonstração de atuação no sentido de instrumentalizar de eficácia a tutela jurisdicional da Excelsa Corte, criando o e-STF. Trata-se de sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal, criado por meio da Resolução nº 287, publicada no Diário de Justiça de 16 de abril de 2004. Certamente assim, adota-se ação proativa em resposta à necessidade de continuar operando em prol do célere atendimento das demandas sociais sempre crescentes, adequando-o aos parcos recursos financeiros, cuja essência da motivação adere à diretriz do princípio da eficiência. Requeiro seja enviada cópia desta manifestação ao Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, como singelo reconhecimento da ação, e à Presidência desta Casa, objetivando seja analisada a viabilidade de implantar semelhante sistema, pretendendo seja recebida a proposição como simples aplauso à empreendedora gestão. Obrigado a todos”. c) “Peço a palavra para dirigir felicitações aos membros da Corte de Justiça Distrital e Eleitoral pela eleição das novas administrações para o biênio 2004/2006 No TJDF, em sessão administrativa, realizada na terça-feira p.p., o Desembargador Jeronymo Bezerra de Souza foi eleito Presidente, o Desembargador Estevam Maia, Vice-Presidente, e o Desembargador Eduardo Alberto de Moraes Oliveira para a Corregedoria. Todos escolhidos por maioria absoluta de votos. Na mesma sessão, foram eleitos, para a Presidência do TRE-DF, o Desembargador Nívio Gonçalves, e, para a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do DF, o Desembargador Paulo Guilherme Vaz de Mello. Externo a todos votos de êxito na gestão desafiadora que se descortina, a vista de tentativas, por vezes obscuras, de desestruturação do Poder que, além da Democracia, tenta a duras penas efetivar plena conquista dos Direitos Cíveis, cujos pérfidos ataques, por diversas vezes, as Cortes de Contas também foram alvo. Requeiro, seja encaminhada cópia a todos os membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Obrigado a todos,” Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 48 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Anexo I da Ata nº 3826
Sessão Ordinária de 20.4.04

Processo nº 937/2003
Apenso nº: 050.000.386/03
Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social. Responsabilidade por danos a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. Citação. Considerações quanto à obrigação de ressarcimento.
Relator: Conselheira Marli Vinhadeli
Valor envolvido: R\$ 4.709,00 (quatro mil, setecentos e nove reais)
Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial Fiat/Palio Adventure, ano 2000, placa JFP1093/DF, ocorrido em 13/01/03, em decorrência de acidente de trânsito. A autoria do ilícito é atribuída ao Agente de Trânsito Lucivaldo Gomes Santos. O prejuízo teria sido estimado em R\$ 4.709,00 (quatro mil, setecentos e nove reais). A instrução aponta a responsabilidade com base em laudo técnico do seguinte modo: No Laudo nº 044/03 do Instituto de Criminalística, acostado às fls. 26 do apenso, os peritos concluíram que a causa determinante do acidente foi o desvio de direção à esquerda do Fiat Palio, por motivo que não foi possível determinar materialmente, resultando esse veículo adentar à margem adjacente e envolver-se em colisão com uma pedra ali existente. Assinalando-se que o Fiat Palio trafegava com velocidade acima da máxima permitida para o local. Na Ficha de Acidente de Tráfego (fl. 25 do apenso), objeto de interpretação no Laudo retrocitado, consta que a velocidade máxima permitida para a via é de 60 Km/h, e que o Fiat Pálio trafegava a uma velocidade de 70 Km/h.

¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Plano Estratégico do Tribunal - PLANEST - 2004/2007, p.24.

A insigne Relatora propõe a citação do servidor para apresentação de defesa quanto ao débito apurado ou, se preferir, recolher o referido montante.

Esta é, em breves linhas, a descrição da matéria vista nos autos.

Tenho algumas considerações a tecer quanto à responsabilidade de servidor em relação a bem público de que detém a posse, seja esta permanente ou momentânea.

Vejo com reservas a possibilidade de o Tribunal determinar o ressarcimento do valor de bem público quando o servidor responsável não percebe remuneração compatível com tal responsabilidade. No mesmo sentido manifestei-me nos Processos nº 3.296/97, 958/01, 200/02, 822/02 e 2100/98.

Nestes casos entendo que apenas se poderia penalizar o servidor com multa, tendo em vista eventual inobservância dos regulamentos pertinentes à sua atividade.

Servidores que manipulam e conduzem viaturas, cujo valor patrimonial público é bastante elevado se comparado com a sua renda mensal e que, em caso de sinistro, são responsabilizados em cifras elevadas, podem merecer a sanção alternativa visando não lhes impor ônus excessivos e não serem responsabilizados pela integral recomposição do erário. O caso sob exame é paradigmático de precedentes situações que já vêm sendo debatidas e preocupando o Plenário com vista a alcançar o ponto de equilíbrio, estabelecendo a Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência; como também não se pode pretender transformar essas pessoas em “seguradores” de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria.

Sobre o particular apresentei, no referido Processo nº 958/01, maior detalhamento na abordagem jurídica, e abordei, inclusive, a questão dos contornos jurídicos da culpa no processo de TCE. Transcrevo o trecho pertinente:

Quando a culpa é exclusivamente do particular, sem vínculo com a Administração Pública, não é necessário instaurar a TCE. Se, contudo for instaurada, não será julgada pelo Tribunal de Contas vez que esse não tem jurisdição sobre particulares sem vínculo com a Administração Pública.

Qual deve ser, no entanto, o procedimento quando não se conhece a responsabilidade pelo acidente, a culpa por concorrente ou exclusiva do servidor?

O tema ainda pende de melhor definição nos diversos Tribunais de Contas.

Resumidamente pode-se definir as seguintes diretrizes:

- a) o acidente de veículos, envolvendo veículo público, é uma causa de dano ao erário; é também um ato ilegal, justificando em tese a TCE;
- b) a TCE, por força de norma, constitui um procedimento excepcional que visa o julgamento pelo Tribunal de Contas. Ofende o princípio da economicidade, como regra, considerar o fato como motivo determinante de TCE;
- c) compete ao gestor público, ordenar as providências necessárias e suficientes para o resguardo do erário, no qual se compreende:
 - a necessidade de instaurar procedimento investigatório preliminar para a definição da responsabilidade;
 - entre as providências necessárias, está a realização, sempre que possível de perícia, a ser realizada por órgão público, ou contrata com particular, para a definição de responsabilidade;
 - sendo a culpa exclusivamente de particular descabe TCE, segundo uniforme jurisprudência do TCU², devendo ser iniciado processo administrativo ou judicial de cobrança.³
 - havendo culpa exclusiva do servidor, deverá ser cobrado o débito pela Administração, nos termos da Lei que reger a relação funcional,⁴ e, em havendo indícios de dolo, também instaurado Processo Administrativo Disciplinar;
 - no caso de culpa concorrente, a cobrança deve ser feita de ambos e dividido o débito na proporção de suas responsabilidades segundo prudente arbítrio da Administração;
 - em não havendo culpa, descabe a responsabilização, devendo o dano ser absorvido pelos cofres públicos.⁵
- d) No caso de veículo coberto com seguro, caberá ao causador o pagamento apenas da parte do dano experimentado pela Administração Pública, ou seja o valor da franquia. Pelas regras do seguro, não ocorrendo acidentes há um bônus em favor do segurado. Não parece razoável, porém, computar como prejuízo a perda do bônus.⁶

² No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, processos ngs DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 7239/94. Decisão n. 6446/2000 Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Marins . Brasília, DF, 25 de agosto de 2000. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial Processo n. 4863/96. Decisão n. 1430/98.. Conselheira Relatora: Marli Vinhadeli. Brasília, DF, 08 de out. de 1998. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

³ No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou o arquivamento de TCE tendo em vista o fato de a Administração Pública ter iniciado a ação judicial de cobrança. Processo n.º 1906/98. Tomada de Contas Especial. . Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

⁴ Orientação consagrada pelo TCU no voto do Ministro Adhemar Ghisi, Processo 002.057/1997-2, Acórdão 221/1999.

⁵ A suposta negligência do policial em não observar as condições de segurança da viatura não induz em culpa pelo acidente que não deu causa, como atestou o laudo pericial. Processo n.º (A): 1898/00. Tomada de Contas Especial. . Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

⁶ Importante destacar o seguinte excerto do voto condutor do processo TC–002.057/1997-2, que ensejou a Decisão 221/1999, revelando que a normalização interna do próprio TCU já interpretava a questão nesses termos e foi usada como paradigma pelo Ministro-relator para decidir o caso concreto de outro órgão: “Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, as ocorrências aqui tipificadas estão disciplinadas na Portaria /TCU no 266, de 04.06.97, a qual, no seu art. 37, prevê que se o laudo pericial concluir pela culpa do motorista oficial, este responderá integralmente pelos danos, não cobertos pelo seguro, e mediante desconto em folha de pagamento nos termos da Lei no 8.112/90...” Grifos não constam do original.

O entendimento acima resumido é, na atualidade o predominante. Talvez, porém, não seja o mais justo. É que o ônus daqueles servidores encarregados de desenvolver atividade com equipamentos mais caros não pode transformar o labor em uma atividade seguradora de bem público. No âmbito do Tribunal apresentei voto enfrentando a questão da legitimidade da cobrança integral do débito do servidor.

O seguinte excerto apresenta a fundamentação pertinente:⁷

Tenho, todavia, sérias dúvidas quanto à legitimidade desse tipo de cobrança. É certo que o princípio geral da ação do controle tem como supedâneo a responsabilização de todo aquele que provoque redução do patrimônio público de forma ilícita, de que resulta a obrigação de ressarcimento, ou seja, a restituição do erário ao status quo ante, de molde a anular os efeitos da ação ilícita.

Algumas ponderações, no entanto, são necessárias, e transporte para o Direito Administrativo alguns conceitos extraídos de outras áreas da Ciência Jurídica.

Em primeiro lugar, lembro que na seara do Direito Privado, e mais especificamente do Direito do Trabalho, considera-se intocável o postulado que atribui ao empresário o chamado “risco da atividade econômica”, que de modo algum pode transferir para a massa de trabalhadores os eventuais prejuízos sofridos no exercício de sua atividade. De outra parte, a evolução do direito fez com que esse princípio viesse a ser estendido para o Direito do Consumidor e para o Direito Ambiental; neste último caso já sob a ótica do risco integral.

E é certo que seja assim, pois o trabalhador e o consumidor não integram as respectivas relações jurídicas com intenção de lucro, mas tão somente a satisfação de interesses imediatos. Por outro lado, a assunção de riscos deve ter uma contrapartida adequada, ou seja, o risco deve conviver com a possibilidade de lucro, o que não ocorre para o trabalhador e para o consumidor.

Atraindo essa idéia para o caso dos autos, mediante o emprego da analogia, tenho como adequada a formulação que nega a transferência automática, pelo Estado, do risco da atividade administrativa para os servidores públicos em todos os casos.

Em linhas gerais, aporta no Direito Administrativo a concepção de que a presença de dano ao patrimônio público deverá ter como consequência geral o ressarcimento do prejuízo pelo agente público que lhe deu causa. Decorre essa obrigação do que se pode denominar de “responsabilidade funcional”, considerando-se que a natureza pública do cargo exercido transmite ao seu possuidor uma carga adicional de responsabilidade: a de exercer o cargo com vistas a atender o interesse público e responder pelo correto exercício dessa obrigação.

Penso, todavia, que essa regra deverá comportar exceções.

É o caso, por exemplo, das situações em que o prejuízo sofrido pelo erário é de tal monta, que se torna incoerente cobrar do agente um valor distante de sua própria condição pessoal. Nesses casos deve o Estado suportar o risco da atividade administrativa.

Como suporte a esta idéia, é ilustrativo o caso dos autos, em que se conferiu a condução de um veículo de valor elevado, sem cobertura securitária, a um servidor que percebe apenas aproximadamente dois salários mínimos.

No momento em que se autoriza aquele empregado a pilotar um equipamento pesado e extremamente valioso, assume o proprietário – o Estado - a eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo equipamento, ciente de que qualquer descompasso na ação do servidor que implique em dano ao patrimônio estatal deverá ter como consequência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas uma aplicação de outra sanção condizente com a realidade dos fatos.

O ressarcimento, ipso facto, deverá ocorrer sempre que a remuneração percebida pelo servidor seja compatível com o valor dos bens necessários à sua atividade. A proporcionalidade entre a renda e o valor dos equipamentos indispensáveis ao exercício do cargo público é, deste modo, pressuposto para o ressarcimento.

No caso dos autos, exsurge evidente a falta de razoabilidade do procedimento que pretende imputar ao servidor um prejuízo extremamente elevado cujo adimplemento, por conta de sua boa fé, deverá se estender por muitos anos.

É certo ainda que a cobrança de valores extremamente baixos por um extenso período de tempo é extremamente onerosa, e não justifica a permanência desse procedimento, especialmente quando se questiona a forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, o que pode elevar ainda mais o custo.

Por isso, entendo que a alternativa, nesses casos especialíssimos, é a aplicação de multa como substitutivo do ressarcimento, de forma que se possa obter ao menos o efeito pedagógico que possibilite evitar prejuízos desse porte em casos futuros.

Esta proposição vale até mesmo nos casos de ilegalidade mais grave, pois o que se considera aqui é a razoabilidade da forma de cobrança, bem como o seu custo final em confronto com o impacto psicológico no quadro de servidores.

Por isso entendo que, no presente caso, considerando-se sua especificidade, haverá, após o atendimento ao princípio do contraditório, a possibilidade de aplicação de multa ao

⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Processo n. 822/02. Decisão n. 2877/2003. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 17 jun 2003. No mesmo sentido: Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

servidor Divino Jesuino da Silva, em montante compatível com sua condição pessoal, ou o ressarcimento simples, a depender da análise da defesa que vier aos autos. Observo, contudo, que a rigor tal proposição não encontraria guarida em interpretação literal. Pode o Tribunal imputar débito (art. 24, III, a, da LODF), aplicar multa (art. 57, II e III, da LODF), mas, em princípio, não pode converter débito em multa. Se a hermenêutica nos ensina que o Direito não é a letra da lei, como a música não é o conjunto de notas na partitura, certo que o sentimento de Justiça não me permite aceitar a desproporcional imputação de débito. É possível, no entanto, aplicar multa e deixar de imputar o débito, posição que equivale à pretendida conversão⁸. Mantenho, assim, a minha convicção de que os servidores do Estado não têm responsabilidade securitária sobre os bens estatais, não se admitindo a transferência do risco da atividade administrativa do Estado para o seu quadro funcional. No presente caso, entendo que, se não há como afastar a responsabilidade, é, pelo menos, possível converter a restituição do prejuízo em multa, compatível com a gravidade dos fatos e proporcional aos estímulos dos servidores. Desse modo e, data venia dos posicionamentos externados em sentido diverso, entendo que o Tribunal deva citar o servidor para apresentar defesa quanto à possível aplicação de multa pelo prejuízo causado, apontando o valor individual de R\$ 2.000,00. É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Processo nº 0937/2003B
Apenso: Processo GDF nº 050.000386/03
Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS
Assunto: Tomada de Contas Especial
Ementa: Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para apurar responsabilidades pelo dano causado a veículo envolvido em acidente de trânsito. Responsabilização do servidor envolvido. Instrução e Ministério Público propondo a citação do servidor considerado responsável. Acolhimento desta proposta. Tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para apurar responsabilidades pelo dano causado a veículo envolvido em acidente de trânsito, conforme Processo nº 050.000.386/03 (fl. 1). O resultado das apurações conclui pela responsabilização do servidor LUCIVALDO GOMES SANTOS, por conduzir a referida viatura, por ocasião do acidente, em velocidade superior à permitida para o local (fls. 45 a 51 do apenso). O ciclo do controle interno foi cumprido, conforme pronunciamentos do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social (fls. 53 e 75 do apenso), da Corregedoria Geral do Distrito Federal (fls. 55/59 e 66/73 do apendo) e da Secretaria de Fazenda (fls. 61 a 65 do apenso), confirmando o resultado das apurações pela irregularidade das contas em tela. A 1ª ICE, na instrução de fls. 26 a 30 e verso, assinalando pequeno atraso na remessa da TCE à Corte e que o nominado servidor demonstrou comportamento imprudente na condução da viatura acidentada, pugna pela relevação do citado atraso e citação do servidor responsabilizado, para apresentar defesa ou recolher ao Tesouro do DF o valor atualizado do débito apurado. O Ministério Público, no parecer de fls. 33 e 34, manifesta-se de acordo com conclusão da unidade instrutiva.

É o relatório.
VOTO
À vista do que foi apurado e da confirmação do laudo pericial de fl. 26 do apenso de que o veículo, no momento do acidente, trafegava em velocidade acima da permitida para o local, parece-me estar caracterizada a responsabilidade do servidor LUCIVALDO GOMES SANTOS.

Assim, acompanhando a instrução e o parecer do douto Ministério Público, voto por que o Plenário, ao tomar conhecimento da presente tomada de contas especial:
I – releve o atraso apontado;
II – ordene, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, a citação do servidor nominado no parágrafo 8 de fl. 29, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe é atribuída nestes autos ou, se preferir, recolher deste logo o valor atualizado do débito apurado.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004
Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo II da Ata nº 3826
Sessão Ordinária de 20.4.04

Processo n.º (b): 5550/1994
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Regina Guimarães Mota dos Santos
Sumário: Pensão. Militar do DF. Suspensão do sobrestamento determinado pela Decisão nº 15.428/95. Proposta da 4ª ICE pela legalidade com recomendação. Concordância do MP, apenas com ressalvas quanto à pensão com fundamento na Morte Ficta. Voto divergente. Diligência prévia ao exame da regularidade do ato. Cumprimento da diligência. Legalidade. Registro. Conhecimento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do DF e à Polícia Militar do DF.
Data do ato: 26/09/94, retificado em 04/02/96
Montante em exame: R\$ 51.825,44
RELATÓRIO
Sob exame a concessão de pensão militar a REGINA GUIMARÃES MOTA DOS SANTOS, esposa do ex-Soldado PM LOURIVAL ALVES DOS SANTOS, excluído da Polícia Militar do Distrito Federal a bem da disciplina – caso em que se considera falecido (Morte Ficta) a contar de 29/08/94 –, calculada na mesma gradação.

1) Manifestação do órgão técnico
A 4ª ICE, após discorrer sobre a suspensão do sobrestamento imposto pela Decisão nº 15.428/95 e a remuneração dos integrantes da PMDF e do CBMDF, atesta o cumprimento das medidas determinadas na Decisão n.º 5211/2003, propondo, ao final, a legalidade da concessão.
2) Manifestação do Ministério Público
O douto Ministério Público, às fls. 49/51, no Parecer de n.º 1214/03-CF, acolheu a proposta do corpo instrutivo, com ressalvas quanto ao pagamento da pensão com fundamento na morte ficta. É o Relatório.

VOTO
A análise da remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF sempre revelou agudas dificuldades para a sua eficaz formulação. Em primeiro lugar, subsistiam dúvidas quanto à titularidade da competência para o pertinente processo legislativo que atualmente se atribui à União Federal. Outra questão, correlata a essa, e igualmente tormentosa, referia-se à equiparação dos militares locais com as Forças Armadas, consoante aplicação do art. 2º da Lei nº 7.961, de 21/12/89, que assegurava a revisão de sua “[...] remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da União”. Como decorrência necessária, houve a aplicação a estes milicianos da fórmula de cálculo de remuneração prevista na Lei nº 8.237, de 30/09/91. De forma incoerente, todavia, manteve-se a incidência de normas particulares às referidas corporações, a exemplo do que prevêm as Leis nº 5.619/70 e 7.412/85 e o Decreto nº 11.308/88, no âmbito da PMDF; e as Leis nº 5.906/73, 7.435/85 e 7.590/87, bem como os Decretos nº 10.312/87 e 11.309/88, no âmbito do Corpo de Bombeiros.

A incoerência exsurgia na medida em que a política do Poder Executivo Federal para as Forças Armadas implicava na adoção de um soldo mais elevado, com a concomitante redução de valores e percentuais de gratificações e indenizações. No Distrito Federal, nada obstante, estas foram mantidas em seus percentuais e valores originais. Os membros da PMDF e do CBMDF passaram, desse modo, a perceber remunerações mais elevadas que os seus paradigmas federais, contrastando com o espírito igualitário da Lei nº 7.961/89. A superveniência da EC nº 18/98, que impôs às forças armadas tratamento específico (art. 142 da Constituição Federal), suprimiu, de certa forma, a maior dificuldade no tratamento da matéria, conquanto isolou-os dos militares do Distrito Federal. Nesse prisma editou-se, posteriormente, a MP nº 2.131/2000.

Posteriormente, sobrevieram as Decisões n.ºs 4.535/01 e 756/02, ambas exaradas no Processo n.º 2.131/00, sendo que a última considerou regulares os procedimentos adotados limitando sua eficácia, porém, às situações ocorridas até 30/09/2001, véspera da vigência dos efeitos da MP nº 2.218/2001, para fins de constatação de eventuais direitos, dispensando-se o ressarcimento, inclusive com entendimento consentâneo do Parquet. Entendo, deste modo, superadas as discussões sobre esses temas, inclusive com suporte no princípio da segurança jurídica. A Inspeção, às fls. 44/47, e o Ministério Público, às fls. 49/51, haviam sugerido a legalidade, com correção posterior, quando apresentei Voto ao Plenário pugnando por diligência prévia ao exame do ato.

Acolhido o Voto, retornam os autos com instrução às fls. 64/66, atestando o cumprimento das determinações, exceto em relação a tornar sem efeito os documentos substituídos, a qual pode ser relevada por economia processual. O benefício pensional funda-se nos termos dos artigos 40, § 5º, e 42, § 10º, da Constituição Federal então vigente, c/c os artigos 71, alínea “a”, da Lei nº 6.023/74, 141 da Lei nº 7.289/84, 7º, inciso I, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, e a Portaria Interministerial nº 2.826/94. Posto isso, acolho as sugestões de encaminhamento pela legalidade da presente concessão. Nada obstante o juízo expressado, impende ressaltar que a morte ficta, fato gerador da presente concessão, foi acolhida nos termos da Decisão n.º 5465/2001, exarada no Proce-

⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003. Processo n. 3296/97. Decisão n. 2104/2003. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Martins. Revisor: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 08 de maio de 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

so de consulta n.º 389/2001, assim dispondo sua alínea “c”:

[...] c) o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60 restringe-se aos casos em que o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada é excluída a bem da disciplina, antecedida da perda de seu grau hierárquico e assim de sua qualidade de militar, observadas as prescrições da legislação respectiva, condicionada ao prévio julgamento pelo tribunal competente, nos termos dos arts. 112 usque 114 da Lei nº 7.289/84 e em conformidade com o previsto no art. 125, § 4º, parte final, da Constituição Federal; [...]

Atuando na condição de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, pugnei pelo acolhimento da proposição da Inspetoria, de que resultou a deliberação retrocitada, pois o estudo oferecido tinha “ ... o condão intelectual de contemplar todos esses aspectos jurídicos com propriedade, profundidade e equilíbrio.”⁹.

Entre as teses divergentes, pela legalidade ou não da percepção de benefícios em decorrência da morte ficta, a questão central punha-se no veto parcial ao parágrafo único, do art. 20, cuja redação original era a seguinte:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... (Vetado: perceptível, entretanto, apenas a partir de sua morte.)

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... (Vetado: perceptível, entretanto, apenas a partir de sua morte.).

Assentei no Parecer que a pretensão da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contrária à admissibilidade do direito, em essência, resultava da dicção literal do veto presidencial à parcela do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60 e, ao contrário, proferi o seguinte juízo:

10. Sem embargo, as razões do veto presidencial bem como a conclusão da exposição de motivos da própria comissão constituída para organizar o anteprojeto de pensões militares, transcritas às fls. 69 a 70, incisos 16 e 17, ressalta o princípio consagrado nas leis penais militares de que o oficial das FFAA condenado com a perda da patente é considerado morto, passando à família o direito de percepção da pensão militar. Não poderia assim restar mais dúvida sobre a real intenção do mandamento legal, o alcance e a exata interpretação do dispositivo, que assegura a pensão ao militar excluído. Por fim, há de se concluir que é, pois, o que determina a Lei.¹⁰

Outrossim, a matéria tem entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula 169, qual seja:

Para efeito de concessão da pensão militar, admite-se a equiparação e, em consequência, a igualdade de tratamento, do militar excluído ou expulso, ambos considerados falecidos (morte ficta), mesmo que a família se haja constituída após o desligamento e ainda que não tenham chegado a contribuir para o montepio militar, por ser superveniente à sua morte a lei que ensinou a contribuição.

Em consulta que fiz à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Ofício n.º 43/04-GCJF, neste mês de abril de 2004, a fim de certificar-me de seu posicionamento atual, recebi os Pareceres nos 273/2000 e 157/2000¹¹, ambos da 4ª Subprocuradoria, pugnando fossem suspensos os pagamentos de pensões aos dependentes dos policiais expulsos da Polícia Militar do Distrito Federal.

Os pareceres da Procuradoria-Geral foram emitidos antes da Decisão desta Casa, firmando entendimento acerca da questão, em resposta à consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, extensível ao Corpo de Bombeiros Militar nos termos do item III¹² da Decisão n.º 5465/01.

À Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o art. 111 da Lei Orgânica do DF, Constituição Distrital em sentido material, impõe, no inciso I, representar o Distrito Federal judicial e extrajudicialmente, no inciso V, promover a uniformização da jurisprudência administrativa e, no § 2º, representar judicial e extrajudicialmente esta Corte de Contas.

Desse modo, posicionamentos diferentes postam-se, no mínimo, dificultosos ao procurador que atuará em determinado feito, considerando que cabe a esta Casa o exame da legalidade das pensões, para fins de registro; atribuição de extração Constitucional, nos termos do inciso III do art. 71 da CF/88.

O inciso XV do art. 1º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, prevê competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal para decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prescreve que resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

⁹ Vide Parecer de Vista n.º 3P.1596/01, juntado ao Processo n.º 389/2001.

¹⁰ Grifos nossos

¹¹ Por meio do Ofício n.º 52/2004 - CETES/PRG

¹² Decisão n.º 5465/2001

[...]

III) encaminhar cópia desta decisão à autoridade consulente e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, uma vez que este jurisdicionado segue a mesma legislação de regência no tocante à concessão de pensões militares, recomendando atenção para as peculiaridades de suas normas; IV - autorizar o arquivamento do processo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I)

Como visto, o texto legal atribui eficácia normativa à resposta dada em processo dessa natureza do que se depreende que a mesma é destinada a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas e não somente àquele que realizou a consulta, produzindo efeitos erga omnis.

Este efeito das decisões em processo de consulta é destacado pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, em seu Relatório para o Acórdão 831/2003 - Plenário:

(...) O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 estabelece que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

36.Significa dizer que a decisão a ser adotada em sede de consulta deve ser obedecida pelos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal e que venham, de qualquer forma, a ser abrangidos pela matéria objeto do feito. Assim, por exemplo, se a consulta versar sobre a correta aplicação de determinado dispositivo legal afeto a todo o Poder Judiciário, a resposta do Tribunal não obrigará apenas ao órgão consulente, mas estender-se-á a todos os demais órgãos do Judiciário Federal. Este o alcance do caráter normativo de que trata o citado dispositivo legal.

36.2Dessa forma, o efeito erga omnes da decisão em processo de consulta é intrínseco da mesma, e decorre da própria análise objetiva e desvinculada de um caso concreto específico, onde são levados em consideração todos os aspectos relevantes da questão e não apenas aqueles levantados pelo consulente. Dessa forma cabe, de fato, a todos os jurisdicionados, na esfera administrativa, cumprir o determinado na decisão.

36.3A desvinculação de um caso específico concreto não significa a impossibilidade de a decisão gerar efeitos concretos, pois, se admitida tal hipótese, estaríamos diante de uma deliberação totalmente inútil, mero exercício de elucubração jurídica. Esse distanciamento permite, com mais propriedade, a aplicação concreta da deliberação pois a mesma é tomada desvinculada das particularidades de cada caso e procura responder satisfatoriamente todas as situações jurídicas dela decorrentes, sendo, neste aspecto, semelhante às deliberações do Supremo Tribunal Federal em processos de controle concentrado de constitucionalidade.

36.4Esse sistema de análise objetiva, por não gerar sucumbência de parte, também nos permite concluir pela impossibilidade de interposição de recursos. Esse entendimento encontra-se consubstanciado no Voto do Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, para o Acórdão 988/2003 - Plenário:

3. O citado acórdão foi prolatado em processo de Consulta, o qual objetiva orientar a entidade consulente - e, indiretamente, toda a Administração Pública, em vista de seu caráter normativo - na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas. Os dispositivos legais que regem a matéria - art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92 - informam, ainda, que a resposta à Consulta, sempre proferida por meio de acórdão, constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. Depreende-se daí que o processo de Consulta detém natureza objetiva, uma vez que trata exclusivamente de interpretação de normas, em seu âmbito genérico e abstrato, sendo vedado, nesse tipo de processo, a apreciação de situações concretas (art. 265 do RI/TCU). Quanto a esse aspecto, o processo de Consulta neste TCU se aproxima daquele de arguição de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas perante o Supremo Tribunal Federal, o qual também detém exclusiva natureza objetiva, conforme afirma jurisprudência daquela Casa.

5. Uma característica peculiar comum a processos dessa natureza é que as decisões neles proferidas não se encontram sujeitas a recursos. E a razão é simples. Uma vez que apenas explicitam o entendimento dos tribunais sobre a validade, eficácia e conteúdo (significado, amplitude, campo de incidência, entre outros) das normas, e não apreciam, diretamente, quaisquer casos concretos - ou seja, a situação (direitos ou deveres) de determinadas pessoas físicas ou jurídicas frente a outras em razão das normas incidentes sobre a questão em análise -, as decisões nesses processos não produzem partes sucumbentes, ou seja, partes que tenham sido direta e negativamente afetadas, em seu patrimônio jurídico, pelo conteúdo da decisão.

6. O Tribunal, ao emitir decisão em processo de Consulta, sequer se encontra informado sobre eventuais procedimentos já adotados pelo órgão consulente ou por outros órgãos quaisquer.

36.5A inexistência de previsão regimental para interposição de recurso contra decisão proferida em processo de consulta também é encontrada na Decisão nº 104/2001 - Plenário. Assim, logicamente, não há de se falar em notificação para a interposição de recursos. Compreensão extensível à interpretação das normas de regência desta Casa, ante a simetria dos dispositivos.

Por último, vale destacar que, em termos de eficiência da Administração Pública, nada melhor que ter previamente a interpretação do órgão de Controle Externo. Para esses, a ação preventiva resultante tem mais largo alcance, porque o controle orientador é muito mais eficiente do que o repressivo¹³.

O art. 2o da Lei n.º 9.784/99 preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da segurança jurídica e da eficiência; assim, é mister sejam remetidas cópias ao Procurador-Geral do Distrito Federal da instrução, do Parecer de Vista, do Voto

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Como consultar o Tribunal de Contas. Disponível em: < http://www.jacoby.pro.br/artigos/ujuf79.html>.

do Relator e da respectiva Decisão n.º 5465/2001, todos do Processo n.º 389/2001, como meio de assegurar aos administrados que não serão sobressaltados por díspares entendimentos na jurisprudência administrativa. Não perde de memória, este Relator, a necessária manutenção do foco de cada processo, como meio de, aplicando a boa processualística, tornar mais eficaz a atividade de controle; porém, a remessa das peças referidas em nada desvirtua o feito em exame, apenas busca harmonia no desempenho das funções constitucionais do órgãos aventados. Ante o exposto, acolhendo as proposições da Inspetoria e do Ministério Público, com acréscimo, VOTO por que o eg. Plenário: I - tenha por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.211/2003, relevando o não atendimento do item I, “d”, da mesma, por economia processual; II - considere legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determine sejam remetidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento, se autorizadas, a cópia deste Voto, acompanhada da Instrução, do Parecer de Vista do Ministério Público e do Relatório e Voto que motivaram a Decisão n.º 5465/2001, exarada no Processo n.º 389/2001; IV - ordene seja, nos termos do item III, dado conhecimento aos Comandantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata nº 3826
Sessão Ordinária de 20.4.04

Processo n.º: 837/04
Origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal
Natureza: Representação
Sumário: Representações nos 07/2002-CF e 09/2004-CF, originárias do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, versando sobre a construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional. Indício de ofensa a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3a Inspetoria de Controle Externo propõe ao Tribunal que tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF, expeça informação ao órgão ministerial subscritor dessa Representação e conceda novo prazo para exame da Representação no 07/2002. Acolhimento parcial das medidas alvitadas pela 3a ICE. Preliminarmente pela decretação de medida cautelar e pela concessão de prazo para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal preste informações a respeito de aspectos orçamentários dessas obras. Declaração de Voto. Preliminar de adiamento da discussão. Relator original: Conselheiro Renato Rainha Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO,

sobre a preliminar de adiamento da discussão do processo Cuida-se no feito da análise da “motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade”¹⁴, em decorrência de Representação n.º 07/2002-CF do Ministério Público.

Quanto à tramitação do Processo, assim se manifesta o Relator: Inicialmente quero registrar que apesar de a Representação no 07/2002-CF ter sido protocolada em 10/09/2002 e a Representação no 09/2004-CF ter sido protocolada em 25/03/2004, somente em 12 de abril do corrente ano o presente processo foi enviado ao meu gabinete para análise. É inconcebível que a providência solicitada pelo Ministério Público de Contas na primeira Representação não tenha tido análise célere por parte do Tribunal, uma vez que as obras que se pretendia empreender na época deveriam, ainda em sua fase preparatória, ter sido submetidas ao crivo da Corte de Contas quanto as aspectos da legalidade, economicidade, legitimidade e adequabilidade orçamentária e financeira. Aclarado o decurso de prazo, passo a decidir. Voto pelo adiamento da discussão, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno da Casa, como propõe o Presidente em exercício, Conselheiro Ávila e Silva. Justifico, amparado em três fundamentos:

1º) Ainda que relevantes os fundamentos da pretensão cautelar, o fato de ter sido o ajuste assinado em janeiro de 2004, como informa o Relator, admitindo-se que o assunto seja melhor estudado por uma semana, o tempo decorrido autoriza essa breve prorrogação. 2º) É fato que o Ministério Público representou em 10 de agosto de 2002¹⁵, mas também o é que tão-somente retornou o assunto em 25 de março de 2004¹⁶, deixando decorrer in albis o referido período. 3º) O entendimento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, acolhido pelo Paradigma Federal¹⁷, é no sentido de o poder do Tribunal de Contas suspender ou ordenar a

suspensão de contrato carece de satisfação do princípio do contraditório em relação, também, ao contratante, nos seguintes termos:

Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade.

Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”. A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão¹⁸, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão.¹⁹

Além disso, o que demarca, no tempo, essa intervenção no Processo, em respeito à garantia do devido processo legal, bem como ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é o atingimento do patrimônio²⁰ daquele com quem o Estado entretém a relação cohntratual, momento no qual se poderá apresentar alegações de defesa ou como queiram, razões de justificativa.

Há precedente da Casa nesse sentido, nos termos de Voto que prolatei, acolhido pelo Plenário, in verbis: Decisão n.º 245/2004

[...] O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação dos itens I, II, IV e V do voto do Relator, decidiu: 1 - tomar conhecimento da documentação constante às fls. 259/416, bem como do resultado da presente inspeção; 2 - determinar à NOVACAP, cautelarmente, com base no art. 198 do RITCDF e art. 12 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, que não firme o contrato decorrente da Concorrência nº 15/2002-ASCAL/PRES até que esta Corte possa formar juízo sobre as exigências editalícias e seus reflexos no caráter competitivo da licitação, como forma de garantir a eficácia de decisões posteriores a esse respeito; 3 - determinar seja notificada a empresa licitante vencedora do teor da presente deliberação, para querendo, no prazo de (10) dez dias, trazer aos autos elementos em defesa do interesse decorrente da escolha de sua proposta; 4 - autorizar a continuidade de estudos e da inspeção referida na fl. 256, retornando os autos à 3ª ICE para as providências pertinentes, atribuindo aos autos tramitação especial prevista no inc. VI do art. 110 do RITCDF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.²¹ É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

PROCESSO: no 837/2004 (a). ORIGEM: Ministério Público de Contas do Distrito Federal. ASSUNTO: Representação. EMENTA: Representações nos 07/2002-CF e 09/2004-CF, originárias do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, versando sobre a construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional. Indício de ofensa a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3a Inspetoria de Controle Externo propõe ao Tribunal que tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF, expeça informação ao órgão ministerial subscritor dessa Representação e conceda novo prazo para exame da Representação no 07/2002. Acolhimento parcial das medidas alvitadas pela 3a ICE. Preliminarmente pela decretação de medida cautelar e pela concessão de prazo para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal preste informações a respeito de aspectos orçamentários dessas obras.

R E L A T Ó R I O

Constitui peça inicial destes autos a Representação no 07/2002-CF, por intermédio da qual a eminente Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, após tecer considerações a respeito da construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, apresentou

¹⁴ Vide fl. 60 do Voto do Relator.

¹⁵ Vide fl. 62 do Voto do Relator.

¹⁶ Vide fl. 62 do Voto do Relator, trata-se da data em que foi protocolizada a Representação n.º 9/2004-CF.

¹⁷ Tribunal de Contas da União, modelo a ser seguido pelos Estados nos termos do art. 75 da Constituição Federal.

¹⁸ Grifos nossos.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 23.550. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 4 abr. 2001. Publicado no Diário da Justiça de 31 out. 2001, seção 1, p.6. Disponível em:<http:www.stf.gov.br>.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 018.398/2002-9. Relator Ministro: Ubiratan Aguiar. Acórdão n.º 92/2004. 2ª Câmara. Publicado no DOU de 11 fev. 2004, seção 1, p. 172.

²¹ Processo n.º 1237/2003.

ao Tribunal requerimento no sentido de que fossem solicitadas informações a respeito da “motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade”.

Nesse contexto, a ilustre Procuradora consignou que não houve referência à construção do aludido Museu no Plano Plurianual e em Lei Orçamentária Anual.

Mediante a Representação no 09/2004-CF, referido órgão ministerial, reportando-se a decisão desta Corte de determinar a autuação daquela Representação em autos a apartados, assinalou, verbis:

“14. Acontece que a imprensa divulgou ontem, dia 22 de março de 2004, que o governador vai assinar ordem de serviço para dar início às obras do Museu e do Restaurante do Setor Cultural. Os valores variam em torno de mais de setenta milhões, ora em torno de quarenta. A vencedora do certame licitatório foi a Via Engenharia.

15. Nessas condições, o MP de Contas do DF vem reiterar ao TCDF a necessidade de comunicar imediatamente ao Governador do DF que a obra em questão está sendo questionada sob os aspectos da legalidade, moralidade legitimidade e economicidade.

16. É cristalino que pouco ou nenhum objetivo prático ocorrerá se a Corte for aguardar o julgamento da Representação no 07/02, que foi oferecida há quase dois anos atrás. Tivesse o TCDF dela conhecido àquela época, certamente, agora, já teria uma decisão formada a respeito da obra em questão. Fato, contudo, é que neste íterim o GDF mandou revogar o procedimento licitatório.

17. Seja como for, aguardar-se a decisão que vier a ser tomada na Representação no 07/02, para só então comunicar ao GDF, se for o caso, que a obra em questão não obedece à Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou não atende aos princípios constitucionais da administração pública, é providência assaz inócua, motivo pelo qual o parquet solicita que a Corte, em providência cautelar, determine ao GDF que não dê início à contratação em tela, até que o TCDF decida o mérito dos autos da Representação no 07/02.”

Em atenção a determinação contida nas Decisões nos 3424/2003 e 1087/2004, a 3a ICE autuou neste feito as aludidas Representações. Após as considerações que sobre elas teceu na Instrução de fls. 50/57, aquela Unidade Instrutiva da Corte ofereceu à deliberação plenária estas medidas:

“I- tome conhecimento da Representação no 09/2004;

II- informe à Douta Procuradoria Cláudia Fernanda que, a solicitação firmada na Representação no 09/2004-CF, para que a E. Corte determine ao GDF que não dê início à contratação do Museu e do Restaurante, até que o TCDF decida o mérito dos autos da Representação no 07/02 é convergente com as conclusões e sugestões apontadas pelo Corpo Técnico no Processo no 781/03;

III- reveja o prazo de 5 dias úteis concedidos na Sessão Ordinária no 3820/2004, para a análise da Representação no 07/2002, pelas razões expostas no par. 30 da presente Informação;

IV- determine à 5a ICE, nos termos do inc. I do art. 5o da Portaria no 76/97, para que realize análise da pertinência das obras do Setor Cultural de Brasília e do Museu Internacional de Água em relação ao orçamento do Distrito Federal, em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade, mencionados pela douta Procuradora Cláudia Fernanda na Representação no 07/2002-CF (fl. 11); ou se a E. Corte entender mais pertinente, determinar a criação de um grupo de trabalho constituído por servidores das 1a, 2a e 3a ICE’s, sob a coordenação da 5a ICE para a realização dessa análise. Nas duas alternativas, sugere-se que o prazo possa ser atribuído pelos seus executores, e seja de no mínimo 90 dias;

V- autorize o encaminhamento dos autos à 5a ICE.”

É o relatório.

V O T O

Inicialmente quero registrar que apesar de a Representação no 07/2002-CF ter sido protocolada em 10/09/2002 e a Representação no 09/2004-CF ter sido protocolada em 25/03/2004, somente em 12 de abril do corrente ano o presente processo foi enviado ao meu gabinete para análise.

É inconcebível que a providência solicitada pelo Ministério Público de Contas na primeira Representação não tenha tido análise célere por parte do Tribunal, uma vez que as obras que se pretendia empreender na época deveriam, ainda em sua fase preparatória, ter sido submetidas ao crivo da Corte de Contas quanto aos aspectos da legalidade, economicidade, legitimidade e adequabilidade orçamentária e financeira.

Verifico, também, conforme informação constante da Instrução do Processo no 873/2004, a seguir transcrita nos itens que interessam aos autos em análise, que as obras referentes ao Museu Nacional de Brasília e ao Restaurante do Setor Cultural Sul (contrato no 501/2004-ASJUR/PRES/NOVACAP, firmado em 19/01/2004 com a empresa Via Dragados S/A) não estão previstas no PPA, na LDO e na LOA. Eis o que consigna a Instrução:

“4. O Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2004-2007 foi aprovado por intermédio da Lei nº 3157/2003, e estabelece que compete à Unidade Orçamentária “Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras” executar a construção de 10.000 m2 de “biblioteca construída”, na Região Administrativa 1 (RA 1), no valor de R\$ 10 milhões em despesa de capital, com recursos próprios (fonte Tesouro), conforme a rubrica orçamentária “3750” (fl. 113).

5. Analisando os quadros constantes do PPA 2004/2007-DF, verifica-se que a rubrica orçamentária mencionada no par. anterior é a única que trata do Setor Cultural da República

ou seja, somente prevê a construção da Biblioteca e não faz menção ao Museu e ao Restaurante, objetos do contrato em tela.

6. Também não há previsão desses Museu e Refeitório na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 3179/2003, fl. 114) e na Lei Orçamentária Anual de 2004 (Lei nº 3257/03, fl. 116); embora a LDO transcreva a meta de se construir 10.000 m2 de biblioteca pela UO 22101, enquanto o Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária de 2004, estabeleça a execução de R\$ 14,2 milhões para a execução desses 10.000 m2, divididos em R\$ 14 milhões para o elemento de despesa “obras e instalações” e R\$ 200 mil para o elemento de despesa “serviços de consultoria” (fl. 117).

7. O fato de terem sido emitidas as Ordens de Serviço nº 372 a 375/2004 (fl. 139), conforme menciona o Sr. Diretor de Programação e Controle de Obras, indica que o investimento foi realizado sem que houvesse prévia inclusão no PPA ou LOA, em desacordo ao estabelecido no par. 1º do art. 167 da CF/88.

8. Quanto à LOA, cabe ressaltar que o Contrato nº 501/04 (fls. 129 a 138) foi empenhado (Nota de Empenho nº 2003NE01431, fl. 142) pela Secretaria de Obras no Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187.0003 - Implantação do Conjunto Cultural da República, referente, ao Orçamento de 2003. Compulsando a Lei nº 3.119/2002 (fls. 143 e 144) esse programa é descrito como “Implantação de Conjunto Cultural da República”, com produto esperado da ação: pavimentação asfáltica executada (m²) 2.466, ou seja, pretendia-se executar orçamentariamente o Contrato nº 501/04 por conta de dotação orçamentária para a pavimentação da área externa aos prédios que comporão o Setor Cultural de Brasília. Nesse ponto é importante salientar o documento encaminhado pelo Sr. Maurício Canovas Segura (fl. 91):

“informo que a construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul, correrá por conta do Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187-003 - IMPLANTAÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA.”

8. Duas conclusões podem ser extraídas da análise realizada sobre o PPA, a LDO e a LOA, em execução:

a) não há previsão orçamentária no Plano Plurianual, e nas outras duas leis orçamentárias, para a construção do Museu e do Refeitório do Conjunto Cultural da República. Considerando que o prazo de execução das obras é de 720 dias (fl. 107), feriu-se o par 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF, in verbis:

Lei Complementar nº 101/2000

“Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.”

Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

b) Não há compatibilidade entre o PPA e a LOA, visto que o primeiro prevê R\$ 10 milhões para a execução da Biblioteca, enquanto a LOA estabelece o valor de R\$ 14,2 milhões, contrariando o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

9. Conclui-se que a inobservância do par. 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/ c o par. 1º do art. 167 da CF, resulta na ilegalidade do Contrato nº 501/04, firmado entre a NOVACAP e a VIA DRAGADOS S/A, diante da inobservância de preceito constitucional.

10. Ademais, considerando que o Museu e o Restaurante foram empenhados à conta do programa de trabalho referente à pavimentação, na Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 3119/2003), a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP, foi realizada de forma contrária ao que preconiza o inc. III do par. 2º e o par. 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

11. Também é interessante constatar que, sendo o orçamento plurianual a “previsão de dispêndio financeiro face ao plano de investimento do Governo”, era de se esperar maior cuidado do Executivo na elaboração do Projeto de PPA submetido à CLDF, incluindo pelo menos os recursos necessários e suficientes à conclusão da Biblioteca, cujo contrato de execução celebrado junto à Santa Bárbara Engenharia S/A no valor de R\$ 30.207.832,36, e cujo cronograma ultrapassa o exercício financeiro de 2004.”

A irregularidade é gravíssima, representando ofensa ao artigo 5o da Lei Complementar no

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c o § 1o do artigo 167 da Constituição Federal, e ao artigo 7o, §§ 2o, inciso III, 6o da Lei no 8.666/1993.

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, há forte indício de que o princípio da legalidade foi ferido de morte no caso da despesa a que se reportam estes autos, razão pela qual necessário se faz providência urgente desta Corte de Contas para a correção de tão estapafúrdia situação.

Quanto a proposta da 3a ICE, para que seja dilatado o prazo assinado para apreciação de mérito da Representação no 07/2002-CF, acolho-a, parcialmente, e sou por que seja determinado a criação de grupo de trabalho, constituído por servidores das 1a, 2a, 3a e 5a Inspetorias, para exame das questões suscitadas na Representação no 07/2002-CF.

Ante o exposto, voto por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF;

II) com fulcro nas disposições do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que suspenda a execução das obras referentes à construção do Museu Nacional e do Restaurante do Setor Cultural Sul, objeto do contrato no 501/2004, bem como a efetivação de qualquer pagamento a elas relacionadas;

III) conceda àquela entidade jurisdicionada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que informe a este Tribunal o atual estágio de execução dessas obras;

IV) conceda, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras e ao Secretário de Planejamento e Coordenação, para que prestem circunstanciadas informações sobre a previsão orçamentária para execução do Museu Nacional e do Restaurante do Setor Cultural Sul, objeto do contrato no 501/2004 celebrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, fazendo referência ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual;

V) revendo o que foi decidido pelo Tribunal ao apreciar requerimento da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2004, determine a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1a, 2a, 3a e 5a Inspetorias de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação no 07/2004-CF e oferecer à apreciação plenária o respectivo resultado; e

VI) autorize o retorno destes autos à 3a Inspetoria de Controle Externo.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3827

Aos 27 dias de abril de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3826, de 20.04.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 128/2004-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica a alteração de suas férias para o período de 1º a 30 de julho próximo, devendo o saldo remanescente ser marcado oportunamente.

- Representação nº 11/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Fundo de Saúde do Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 858/2002 - Despacho 7/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Civil: Processo 331/2004 - Despacho 39/2004. Representação: Processo 995/2004 - Despacho 40/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pensão Civil: Processo 590/2004 - Despacho 25/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 1005/2000 - Despacho 246/2004. Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 741/2001 - Despacho 248/2004, Processo 913/2003 - Despacho 245/2004. Aposentadoria: Processo 3425/1998 - Despacho 242/2004, Processo 3195/1999 - Despacho 241/2004, Processo 2180/2003 - Despacho 244/2004. Representação: Processo 879/2004 - Despacho 243/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1406/2001 - Despacho 247/2004, Processo 692/2003 - Despacho 118/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1771/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), 0704/93 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO) e 1856/03 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pediram vista, em sessão anterior, do primeiro, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, dos dois últimos, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 1771/03 - Concorrência nº 85/2003, realizada pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para execução de serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas, visando o desenvolvimento de novos aplicativos e a manutenção, implementação e operação dos atuais sistemas. Houve empate na votação da preliminar constante do item I do voto do Revisor, Conselheiro Ronaldo Costa Couto: A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA votaram pelo acolhimento da preliminar. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram pela não-aprovação da preliminar.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 84, VI, do RI/TCDF, rejeitou a preliminar. - DECISÃO Nº 1729/04.- Havendo o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento do mérito da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 0704/93 (apensos os de nºs 111.005.658/84, 020.000.104/87 e 111.001.339/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo causado em virtude da aplicação irregular de redutor no valor de lotes dados em pagamento. - DECISÃO Nº 1725/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1856/03 - Auditoria de regularidade realizada na Diretoria-Geral de Administração deste Tribunal, relativa aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, em cumprimento ao Plano Geral de Ação, aprovado pela Decisão n.º 42/2002, e ao Programa de Trabalho da Divisão de Auditoria da 1ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao 4º trimestre de 2003. - DECISÃO Nº 1732/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Auditoria de Regularidade promovida pela 1ª Inspetoria de Controle Externo na Diretoria-Geral de Administração deste Tribunal; II) autorizar: a) à Seção de Seleção e Treinamento, tendo por critério a pertinência das matérias relativas às atividades de fiscalização e controle desenvolvidas por esta Corte, a avaliar quais relatórios decorrentes de participação de servidores em cursos, seminários e outros eventos semelhantes devem ser divulgados, via Intranet, nas páginas eletrônicas do Tribunal, com intuito de disseminar os conhecimentos obtidos; b) à Diretoria-Geral de Administração a constituir grupo de trabalho encarregado de, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar estudos sobre a criação de nova logomarca para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, de modo a melhorar os instrumentos de divulgação de suas atividades institucionais; III) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras fiscalizações. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve seu voto.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0534/91 (apensos 9 volumes) - Representação do Ministério Público junto à Corte, transmitindo notícia veiculada na imprensa a respeito da venda de lotes do Projeto Agroubano de Brasília, situados ao lado das granjas Ipê e Riacho Fundo. - DECISÃO Nº 1733/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 240/2002-GAB/SEAF e dos documentos ali anexados (fls. 694/716), considerando que a documentação remetida pela SEAF/DF não atendeu a diligência preconizada pelo egrégio Plenário, tendo em conta o desvio de enfoque na condução dos trabalhos pelo Grupo Especial de Trabalho constituído pela Portaria nº 59/2002-PRESI, da TERRACAP, datada de 12/03/2002, que indevidamente analisou as alíneas “a” e “b” do item II, da Decisão 4169/99 e não o contido no item III da Decisão 4169/99; b) da inspeção realizada no âmbito da TERRACAP e dos documentos dela decorrentes para verificar a matéria constante do item III do Decisum nº 4169/99; II. tornar sem efeito o item III da Decisão nº 4169/99, vez que as hipóteses ali elencadas são decorrentes de questões que foram objeto de novas deliberações por parte da então Fundação Zoobotânica do DF após trespassse de tempo (transferência de imóveis do CAUB), bem como de situações em que o Poder Público deixou de realizar a fiscalização nas áreas do CAUB, deixando consumir até o advento do Decreto nº 15.479/94 fatores que não seriam impeditivos do dever de o Estado indenizar; III. determinar: a) à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCDF e à TERRACAP os resultados das vistorias realizadas no Combinado Agroubano de Brasília I e II, conforme determinação da Diretoria de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais/SEAPA; b) à TERRACAP que, com base nos levantamentos realizados pela DAFIR/SEAPA/DF, tome as medidas cabíveis no âmbito da esfera administrativa e/ou judicial para que possa imitir-se na posse das chácaras remanescentes, bem como fazer integrar ao seu patrimônio os bens indenizados que se encontravam/encontram na posse de terceiros, informando a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias; IV. encaminhar cópia da informação

de fs. 763-778 para a TERRACAP e a SEAPA/DF, para fins de subsídio no cumprimento do item precedente; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão.

PROCESSO Nº 6178/93 - Aposentadoria de BENJAMIM SOARES MOREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1734/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) rever a Decisão nº 4.470/96; II) determinar que os autos retornem ao Departamento de Estradas de Rodagem, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) retificar o ato concessório de fl. 06-v para excluir a vantagem do artigo 192, item I, da Lei nº 8.112/90 e incluir as do artigo 184, item II, da Lei nº 8.112/90; 2) refazer o abono provisório de fl. 56 para fazer constar o Padrão III, da 1ª Classe, com as vantagens do artigo 184, item II, da Lei nº 8.112/90; 3) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1066/94 - Pensão civil, cumulada com revisões dos proventos, de MARIA AURÉLIO LOPES e outro-SEF. - DECISÃO Nº 1735/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal-SEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. DA CONCESSÃO INICIAL: a) elaborar novo título de pensão, em substituição do de fl. 22, ajustando os valores à tabela de vencimentos vigente no mês da concessão (julho/93); b) tornar sem efeito o documento substituído; c) juntar aos autos as declarações de não-acumulação de mais de duas pensões, para comprovar que os beneficiários atendem ao disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; II. DA PRIMEIRA REVISÃO: a) retificar o ato de fls. 59/62, indicando a fundamentação legal que autoriza o cálculo da pensão com base no cargo de Técnico de Finanças e Controle, Classe Especial, Padrão III, da Carreira Finanças e Controle, criada pela Lei nº 13/88; III. DA SEGUNDA REVISÃO: a) retificar o ato de fls. 83/84, para considerar o cargo de Técnico de Finanças e Controle, Classe Especial, Padrão III, conforme primeira revisão, bem como para indicar o fundamento legal da inclusão da pensionista Marilena Mangueira da Silva no rateio do benefício.

PROCESSO Nº 0634/97 (apenso o de nº 030.005.424/91) - Pensão civil concedida a ANA BATISTA DE SANTANA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1736/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte os processos de aposentadoria do instituidor e da pensão concedida a Edna Rezende e Ana Angélica Rezende (de nº 0296/83-TCDF ou 012830/82-GDF), bem como o processo a ele apensado, de interesse de Ana Batista de Santana (de nº 297/83-TCDF).

PROCESSO Nº 5043/98 (apenso o de nº 030.007.901/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de despesas de hospedagem, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 1737/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Processo nº 030.007.901/98 e da Informação de fs. 161-181; II. com fulcro no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a citação dos responsáveis relacionados no parágrafo 100 da instrução (fl. 180) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres da Terracap a importância de R\$ 47.595,52 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até outubro/2003, relativa ao prejuízo provocado por prática de ato ilegal, com a efetivação de pagamentos ao Aracora Hotel, de despesas de hospedagem no período de 27/07 a 15/12/94, dos integrantes do Grupo Executivo de Trabalho criado pelo Decreto nº 15.775/94, autorizadas pelas Decisões nº 1415, 1416, 1420, 1430 e 1431, proferidas na 1633ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 15/12/94; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para providências.

PROCESSO Nº 3499/99 (apenso o de nº 095.002.240/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar irregularidade na prestação de serviços de recapagem de pneus do extinto Serviço de Limpeza Urbana – SLU. - DECISÃO Nº 1738/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso apresentado pelo servidor responsabilizado (fls. 71/74), julgando-o improcedente; II. autorizar: a) a 3ª ICE a dar ciência do deliberado ao recorrente, bem como notificá-lo para que recolha aos cofres distritais, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa que lhe foi aplicada; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas propostas na letra anterior.

PROCESSO Nº 1230/00 (apensos os de nºs 1769/99, 063.000.089/00, 063.000.214/02 e 063.000.214/03) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1739/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação de fs. 191/194, 301/324 e do apenso nº 063.000.214/03; b) das justificativas apresentadas por MARIZA RODRIGUES NAVES E RIBEIRO, VERA LÚCIA MARTINS ENGEL, DIVINA DOS REIS SILVA JATOBÁ e AVANDY MARTINS DE OLIVEIRA; II. relevar o atraso apontado nos autos; III. considerar cumprida a diligência contida na Decisão nº 3167/03; IV. considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas por MARIZA RODRIGUES NAVES E RI-

BEIRO, VERA LÚCIA MARTINS ENGEL e DIVINA DOS REIS SILVA JATOBÁ e, em consequência, julgar REGULARES COM RESSALVAS, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas das mesmas, relativas ao exercício de 1999, da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, em face das falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas n.º 008/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, a seguir listadas: a) item 1.1.2.6 - Ausência de normas próprias de almoxarifado; b) item 1.1.3.1 - Outros Créditos a Receber - Fornecimento, repasse de sangue e hemocomponentes sem a formalização de contratos; c) item 2.1 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Certidões com data de validade vencida; d) item 2.7 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Ausência de atesto em faturas; e) item 2.8 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Cópias de documentos não autenticadas; f) item 2.9 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Contratos e editais de licitação não examinados pela Assessoria Jurídica; g) item 2.11 - Ausência da ratificação e publicação, nos casos de dispensas e inexigibilidades de licitações; h) item 2.13 - Materiais entregues fora do prazo sem aplicação das penalidades previstas; i) item 2.14 - Ausência de justificativa da dispensa de licitação; j) item 3 - Pagamento antecipado de despesa; k) item 4.4 - Pessoal - Ausência de laudo pericial na concessão do adicional de insalubridade e periculosidade; V. considerar procedentes as justificativas apresentadas por AVANDY MARTINS DE OLIVEIRA e, em consequência, julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, suas contas, relativas ao exercício de 1999, da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB; VI. determinar à FHB que observe, em relação ao ressarcimento referente à TCE, objeto do Processo nº 063.000.247/03, as disposições contidas no art. 14 da Resolução nº 102/98, juntando, inclusive, os comprovantes de devolução do Adicional de Insalubridade da servidora de Matrícula nº 131.887-X; VII. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII. autorizar o arquivamento do Processo nº 1769/99 e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1248/02 (apenso o de nº 030.008.256/99) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1740/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) retificar o ato concessório de fls. 20/22 do apenso nº 030.008.256/99-GDF para fazer constar o cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão II, com as vantagens do artigo 184, item II, da Lei nº 8.112/90; 2) anular, na Portaria nº 522, de 26/07/02 (fl. 32 do apenso nº 030.008.256/99-GDF), o ato que retificou o Decreto Coletivo de 07/12/99, publicado no DODF nº 233, de 08/12/99; 3) refazer o título de pensão de fl. 34 do apenso nº 030.008.256/99-GDF para fazer constar o Padrão II, da Classe Especial, com as vantagens do artigo 184, item II, da Lei nº 8.112/90; 4) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 14 do apenso nº 030.008.256/99-GDF para: a) fazer constar as licenças de acordo com o documento de fl. 07 do Processo nº 6.178/93; b) abranger o período de 05/03/69 a 18/07/93, conforme demonstrativo de fl. 08 do Processo nº 6.178/93; 5) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0567/03 (apenso o de nº 080.010.922/01 e 1 volume) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da contratação temporária do pessoal aprovado nos Processos Seletivos abertos pelos Editais nºs 1/2000 e 3/2001, para Professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1741/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas acostadas às fls. 62/100 e da documentação em apenso encaminhadas em cumprimento à Decisão nº 3913/03; II. autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo nº 972/03, para análise conjunta das defesas apresentadas naqueles autos e nos Processos nºs 690/03, 926/03 e 1000/03, bem como daquelas acostadas às fls. 62/100.

PROCESSO Nº 0690/03 (apensos os de nºs 080.016.067/01, 080.016.120/01, 080.016.312/01, 080.016.488/01, 080.016.536/01, 080.016.847/01, 080.016.932/01, 080.017.511/01 e 1 volume) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da contratação temporária do pessoal aprovado nos Processos Seletivos abertos pelos Editais nºs 1/2000 e 3/2001, para Professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1742/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas acostadas às fls. 57/97 e da documentação em apenso encaminhadas em cumprimento à Decisão nº 3914/03; II. autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo nº 972/03, para análise conjunta das defesas apresentadas naqueles autos e nos Processos nºs 567/03, 926/03 e 1000/03, bem como daquelas acostadas às fls. 57/97.

PROCESSO Nº 0972/03 (apenso o de nº 080.008.850/01 e 2 volumes) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal temporário contratado em razão dos processos seletivos objeto dos Editais nºs 01/2000 e 03/2001, da Secretaria de Educação, para o emprego de Professor. - DECISÃO Nº 1743/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. autorizar a apensação dos autos dos Processos nºs 1000/03, 962/03, 690/03 e 567/03 a estes; II. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 54/97 dos autos em exame e da

documentação em apenso encaminhada pelos defendentes; III. autorizar o sobrestamento do exame das razões de justificativas apresentadas até decisão final acerca do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas no Processo nº 1465/03, que objetivou uniformizar o exame de legalidade de contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Educação para exercício no ano letivo de 2001.

PROCESSO Nº 1000/03 (apenso o de nº 080.009.774/01 e 1 volume) - Documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das contratações temporárias decorrentes dos processos seletivos abertos pelos Editais nºs 01/2000 e 03/2001, para o cargo de Professor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1744/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas acostadas às fls. 52/94 e da documentação em apenso encaminhadas em cumprimento à Decisão nº 4880/03; II. autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo nº 972/03, para análise conjunta das defesas apresentadas naqueles autos e nos Processos nºs 567/03, 690/03 e 926/03, bem como daquelas acostadas às fls. 52/94.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2347/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELPÍDIO PINHO TAVARES-SEF. - DECISÃO Nº 1745/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos/funções exercidos pelo servidor, com exceção do de fl. 31, a fim de comprovar o seu direito à incorporação nos seus proventos de estipêndios com base nos referidos cargos.

PROCESSO Nº 7315/93 (apensos os de nºs 1364/89 e 030.009.312/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERALDO EUZÉBIO DE ALMEIDA e pensão civil concedida a ALICE MONTEIRO DE ALMEIDA e outros-SECAR. - DECISÃO Nº 1746/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de pensão de que trata o processo; II – recomendar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que: a) refaça o título de pensão de fl. 70 do Processo nº 030.009312/93, para consignar os valores vigentes em agosto de 1993, considerando que, em 1º de julho daquele ano, o cruzeiro foi substituído pelo cruzeiro real, com a supressão de três casas decimais; b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar à referida Secretaria que o Tribunal, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, verificará o cumprimento da medida indicada no item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1673/99 - Representação nº 14/99 - JUJF, de autoria do então Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2338/99. - DECISÃO Nº 1747/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer do expediente da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal como se embargos de declaração fossem, por ter ocorrido a preclusão administrativa e por não atender aos requisitos legais e regimentais pertinentes, reiterando o entendimento da Decisão nº 1432/03, mantida pela Decisão nº 5496/03; II - recomendar à SEFP que, em razão das inúmeras alterações da Lei nº 33/89 (v.g. Leis nºs 1626/97; 2338/99; 2594/00; 2774,01; 2934/02 e 3290/04), que instituiu a carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, envide esforços no sentido de equacionar de forma clara, objetiva e jurídica, por ocasião da noticiada elaboração do anteprojeto da nova Lei do Fisco do Distrito Federal, as situações funcionais que motivaram sucessivas alterações, respeitando, por óbvio, os entendimentos emanados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0705/03 (apensos os de nºs 040.001.164/02 e 040.001.815/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens apreendidos da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1748/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1483/2003-GA/ARNB e dos documentos que o acompanham; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5834/2003, item III; III - determinar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis (fls. 127 e 128 do Processo nº 040.001.164/02, em apenso), que providencie, com a devida urgência, a regularização da pendência a que se refere o item 3 daquele relatório; IV - autorizar o sobrestamento da apreciação das contas de que se trata, até o deslinde das matérias a que se referem os Processos nºs 122/02 e 692/02. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO Nº 1824/03 (apensos os de nºs 968/03, 040.002.951/03 e 040.004.271/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens apreendidos da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1749/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da TCA em apreço, decidiu: I - relevar, à vista dos motivos indicados nos autos, a ausência do relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão e a deficiência do

Relatório Anual das Atividades do Órgão e do pronunciamento da autoridade responsável pela supervisão setorial; II - determinar à Administração Regional de Ceilândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente informações sobre as providências adotadas para o saneamento das pendências patrimoniais apontadas pela Diretoria Geral de Patrimônio da então SEFP, no Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 06/2003-GRPC/DGPAT/SUFIN/SEFP e no Relatório de Análise do Inventário Patrimonial - Bens Imóveis - 2003, juntado às fls. 147 e 148 do Processo nº 040.002.951/2003, e encaminhados a essa Administração pelo O.I. nº 134/03-DGPAT/SUFIN/SEFP (fl. 150 do processo citado), devendo essas informações ser acompanhadas de documentação comprobatória das providências e regularizações efetivadas; b) informe os documentos que comprovam a reparação do dano apurado no Processo de TCE nº 138.001.182/2002, conforme demonstrativo visto às fls. 82 a 88 do Processo nº 040.004.271/2003; c) apresente o demonstrativo exigido no art. 14 da Resolução nº 102/98, pertinente às tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 138.001.261/2001 e 138.002.572/2002, devendo conter todas as informações cabíveis exigidas nos incisos I a VIII do mesmo dispositivo, uma vez que os documentos de fls. 89 e 90 do Processo nº 040.004.271/2003 não indicam a ocorrência da reparação do dano ou as providências adotadas visando à efetivação desta medida; III - alertar a citada Administração Regional para que, doravante, evite a ocorrência de atrasos na entrega dos demonstrativos de almoxarifado à Secretaria de Fazenda, impedindo, desse modo, distorções nas demonstrações contábeis da Unidade, com consequente oposição de ressalvas nas contas dos ordenadores de despesas e do agente de material; IV - autorizar a devolução dos mencionados Processos nºs 040.004.271/2003 e 040.002.951/2003 à Administração Regional de Ceilândia, para subsidiar o cumprimento das determinações de que trata o item II, devendo os mesmos ser devolvidos ao Tribunal assim que satisfeita a diligência, observado o prazo acima fixado.

PROCESSO Nº 2290/03 (apensos os de nºs 815/00 e 080.006.352/00) - Pensão civil concedida a REGINALDA DA SILVA COELHO-SE. - DECISÃO Nº 1750/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados em decorrência de determinação constante da Decisão nº 6.782/2001, proferida quando da apreciação dos Processos TC nº 815/2000 e GDF nº 082.015.706/99, referentes à aposentadoria do ex-servidor JOSÉ CORREIA COELHO; II - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão de que se trata.

PROCESSO Nº 2323/03 (apenso o de nº 040.006.783/02) - Pensão civil concedida a TEREZINHA PARENTE DE PINHO e outra-SEF. - DECISÃO Nº 1751/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação do ato concessório, até o deslinde da matéria versada no Processo nº 2347/85.

PROCESSO Nº 0316/04 (apensos os de nºs 4755/84 e 030.002.649/01) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS TÔRRES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1752/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3722/93 (apenso o de nº 040.002.782/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ODETE LINO DE ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 1753/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, considerando atendida a Decisão nº 5624/03; b) determinar àquela Secretaria que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77 - apenso nº 040.002782/93-GDF, para ajustar as parcelas de “quintos” à demonstração constante de fls. 225/226 do mesmo apenso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4347/93 (apensos os de nºs 2440/86 e 030.008.250/91) - Pensão civil concedida a CHRISTIANNE DE CARVALHO TEIXEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1754/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1020/95 - Inspeção realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando analisar a Tomada de Preços nº 005/94, referente à contratação de licenciamento com direito de uso, por tempo indeterminado, de Sistema Computadorizado de Recursos Humanos – SIGESP. - DECISÃO Nº 1755/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 446/450, considerando Carlos José de Oliveira Michiles quite com os cofres públicos; II – considerar obrigado ao pagamento, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 01/94, José Vigilato da Cunha Neto, que não recolheu o valor da multa a ele aplicada pela Decisão nº 7703/99; III - dar ciência desta decisão à Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, para as providências de sua alçada, inclusive inscrição do valor em dívida ativa, seguindo o procedimento contido na Decisão nº 6920/03; IV - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6000/95 - Concessão de uso nº 1/95, para a empresa NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., da área e das instalações do Autódromo Internacional Nelson Piquet, firmado em 19 de dezembro de 1995, incluindo o Cine Drive-in e a churrascaria,

localizados em suas dependências. - DECISÃO Nº 1756/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios 357 e 395/2003-GAB/SEL, bem como do expediente de folhas 544, deferindo a prorrogação do prazo, solicitada pelo Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal, em trinta dias, a contar desta decisão, para que sejam ofertadas as razões de justificativa requeridas pelo item III da Decisão nº 6466/2003; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que providencie, com fulcro no art. 29, I, da Lei Complementar nº 01/94, o desconto, nos vencimentos de Marcel da Glória Pereira, do valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), referente a multa que lhe foi imposta pela Decisão nº 1842/03; c) determinar à 2ª ICE que providencie a juntada de cópia da referida Decisão nº 1842/03 ao decidido nesta assentada, para subsidiar o cumprimento da deliberação supra.

PROCESSO Nº 8149/96 (apenso o de nº 082.000.205/96) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE-SE. Houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o Relator. - DECISÃO Nº 1730/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 0491/98 (apenso o de nº 093.000.121/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB em atendimento à Decisão Plenária nº 8772/1997, para apuração de responsabilidade pelo recolhimento extemporâneo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, ambos sobre o Lucro Líquido, referente a 3ª parcela do exercício de 1992, o qual deu origem a multa e juros. - DECISÃO Nº 1757/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que acompanhou o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, determinar a citação dos responsáveis já identificados nos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0199/02 (apenso o de nº 054.002.206/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apuração de responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 1758/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) nos termos do artigo 13, § 3.º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel o Cabo PM Gilberto Cesário, por não ter respondido à Citação nº 52/03-1.ª ICE, efetivada nos termos da Decisão nº 4133/2003; b) em consequência, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “c”, daquela Lei Complementar, julgar irregulares as contas, nos termos do Acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; c) de acordo com o artigo 20 da mencionada Lei Complementar condenar o aludido servidor ao pagamento da dívida de R\$ 9.550,00 (nove mil e quinhentos e cinquenta reais), atualizável de conformidade com a Lei Complementar nº 435/01 a partir de janeiro de 2004, notificando-o, nos termos do artigo 26 daquela LC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento devido; d) informar o responsabilizado sobre a possibilidade de efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada bastando, para tanto, que protocole solicitação nesse sentido junto ao Tribunal; e) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do Regimento Interno desta Corte, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 1177/03 (apenso o de nº 052.000.546/00) - Aposentadoria de NATANAEL DE JESUS ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 1759/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0078/04 (apenso o de nº 082.009.836/00) - Aposentadoria de MARIA SEVERINA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1760/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5130/95 (apenso o de nº 030.003.342/95) - Aposentadoria de BASILIO LOPES DA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 1761/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, preliminarmente, tendo em conta a possibilidade de redução dos proventos, conforme a instrução, comunicar o fato à Jurisdicionada e ao interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecerem contra-razões, facultando a apresentação de novos documentos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1290/97 (apenso o de nº 061.022.881/94) - Aposentadoria de PAULO FELICIANO SALGADO-SES. - DECISÃO Nº 1762/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, preliminarmente, tendo em conta a possibilidade de redução dos proventos, conforme a instrução, comunicar o fato à Jurisdicionada e ao interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecerem contra-razões, facultando a apresentação de novos documentos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2829/97 (apenso 1 volume) - Acordo coletivo de trabalho da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, com seus empregados, firmado em 28.06.1996, entre as datas base de 1996/1997, prevendo a concessão de benefícios. - DECISÃO Nº 1763/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, em cumprimento à Decisão n.º 2042/03; II - determinar à EMATER que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleça critérios objetivos para a concessão e cálculo da Gratificação de Condutor Autorizado de modo que o referido benefício seja auferido apenas pelos empregados que efetivamente conduzam veículos da empresa, levando em conta, também, a proporcionalidade obtida a partir da efetiva utilização dos mesmos; III - determinar à EMATER que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa quanto à economicidade da cessão de um dos dez ocupantes dos empregos de motoristas para a Administração Regional de Brasília, em face da concessão da Gratificação de Condutor Autorizado a empregados que desempenham funções administrativas na empresa.

PROCESSO Nº 1010/98 (apenso o de nº 052.003.162/97) - Retificação da aposentadoria de SABINO JOSÉ BATISTA-PCDF. - DECISÃO Nº 1764/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do ato de retificação da aposentadoria de Sabino José Batista, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 04/11/03; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0404/99 (apenso o de nº 541/99 e 2 volumes) - Recurso contra a Decisão nº 1895/03, interposto por WELIGTON LUIZ MORAES. - DECISÃO Nº 1765/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fl. 790/96, interposto contra a Decisão nº 1.895/2003, determinando o imediato recolhimento da multa aplicada pela Decisão nº 6.537/2001; II - determinar o retorno dos autos à Inspetoria competente, para os fins devidos. Declaram-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2080/00 (apensos os de nºs 2490/99, 056.000.002/00, 050.000.588/03 e 056.000.335/03) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1766/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do expediente de fs. 122-123 e anexos, considerando cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 197/02-GCJF, reiterada pela Decisão nº 984/2003 e pelo Despacho Singular nº 289/03-GCJF; II) tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 01/94 e, ainda, o teor da Decisão nº 2759/03, determinar a audiência prévia do Presidente, do Diretor Executivo e do Diretor Financeiro, todos à época, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas quanto às impropriedades verificadas no subitens II.5.2, II.6.1, II.6.2 e II.6.3 do Relatório de Prestação de Contas nº 007/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, dado que aos mesmos poderão constituir-se em ressalvas por ocasião do julgamento de mérito destas Contas.

PROCESSO Nº 2650/00 (apensos os de nºs 040.000.388/01 e 240.000.471/01) - Auditoria realizada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento na então Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal para examinar a execução dos Projetos de Cesta Básica, Leite da Criança/Solidariedade e Pão da Criança/Solidariedade, no âmbito do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – PróFamília. - DECISÃO Nº 1767/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer do Ofício nº 483/2003-GAB/SESOL e das cópias que o acompanham; II) considerar atendidos: a) os esclarecimentos solicitados no tópico 2, letras “a” e “b” da Decisão nº 1.991/2003, sem prejuízo de que as informações referentes ao regular funcionamento da Gerência de Tomada e Prestação de Contas sejam arquivadas em Pasta Permanente da SESOL, para que a efetividade dos procedimentos descritos seja verificada em fiscalização posterior; b) a alínea “b”, 2, do item IV da Decisão nº 1.991/2003, inclusive, pela comprovação do ressarcimento pela Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB; III) determinar: a) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, com base no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994 e na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, adote providências para o desconto em folha da multa no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), aplicada ao Sr. Adéliton Rocha Malaquias, Matrícula 94.468-8 (Decisão nº 1.991/2003 – Item II), alertando para a necessidade de correção do valor devido, devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de quitação por ocasião de sua Tomada de Contas Anual/2004; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0559/01 (apensos os de nºs 2058/00, 092.001.098/01 e 30 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1768/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das instruções de fs. 152/167 e 80/84, bem como dos expedientes de fs. 89/151; b) da Carta nº 331/02-PRESI (fs. 41) e do expediente de fs. 42/45 e seus anexos de fs. 46/79, deixando de se pronunciar sobre o mérito destes, visto que o cumprimento do item II da Decisão nº 3905/2002 cabia à SEMARH; c) da prestação de contas anual da Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB, relativa ao exercício de 2000, Processo nº 092.001.098/2001, bem como dos demais volumes anexados às Contas; d) das Cartas nºs 036/00-PRES, 033/00-SEGE, 061/00-SEGE, 379/00-PRES e 042/01-PRES (fs. 01/05 do Processo nº 2058/2000); II - determinar à CAESB: a) em face dos descumprimentos da norma legal verificada nas Contas de 2000 e 2001, doravante, que

observe rigorosamente o disposto no art. 150, § 1º, do RI/TCDF; b) o cumprimento das disposições do art. 457 da CLT quando as diárias pagas excederem a 50% da remuneração; c) a baixa dos investimentos inscritos na rubrica Participações Societárias relativos a entidades já extintas; d) a implementação de procedimentos com o fim de reduzir o elevado endividamento dos órgãos distritais e da União na Companhia; e) analise a adoção de medidas, de repercussão na esfera penal, contra os dirigentes dos órgãos devedores que não observam o disposto no art. 5º da Lei n.º 8.666/93, tendo em conta o crime tipificado no art. 92, “in fine”, da Lei 8.666/93, observado o criterioso registro e monitoramento das dívidas; III - sobrestar o julgamento das Contas, até o deslinde dos autos de nº 1026/2001; disto dando ciência ao Relator do referido Processo; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o desfecho do processo mencionado no item anterior; b) a devolução do inventário e dos balancetes à CAESB por serem dispensáveis à continuidade dos autos; c) o arquivamento do Processo nº 2058/2000; V - recomendar, ainda, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, quando inspecionar a CAESB, analisar a adoção de medidas, de repercussão na esfera penal, contra os dirigentes dos órgãos devedores que não observam o disposto no art. 5º da Lei n.º 8.666/93, tendo em conta o crime tipificado no art. 92, “in fine”, da Lei 8.666/93; VI - autorizar a inclusão das verificações relativas à determinação do item II na pasta permanente de auditoria da CAESB.

PROCESSO Nº 1809/02 (apenso o de nº 052.000.743/00) - Pensão civil instituída por TADEU VIANA BEZERRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1769/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) alertar a jurisdicionada da necessidade de efetuar a exclusão do rol de beneficiários da pensão, por apostilamento, caso ainda não se tenha feito, de Paulo Ricardo dos Santos Viana Bezerra, por este ter atingido a maioria em 29.09.02.

PROCESSO Nº 1841/03 (apenso o de nº 030.008.062/00) - Aposentadoria de JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA VAZ-SEAS. - DECISÃO Nº 1770/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0195/04 (apenso o de nº 053.000.450/01) - Reforma de ALAN KARDEK ALVES DE CASTRO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1771/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4055/93 (apenso o de nº 030.002.525/90) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a JOSEFA DE MELO AMORIM e outros-SECAR. - DECISÃO Nº 1772/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 1979/99 - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO CRUZ-DER-DF. - DECISÃO Nº 1727/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 254/2004-GDG/DER-DF, acostado à fl. 23, relevando o atraso; II - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 6.808/2003; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2477/00 (apensos os de nºs 040.002.240/00, 052.001.015/00 e 1 volume) - Admissões decorrentes de decisões emanadas do Poder Judiciário relativas ao Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, regulado pelo Edital Normativo nº 1 – PC - AGP/CESPE. - DECISÃO Nº 1773/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 521/591 e 605/612, encaminhados pela PCDF em atendimento à Decisão nº 4.608/2003; II) em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODEF, considerar legais, para fins de registro, as admissões, asseguradas judicialmente, dos seguintes candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/1998-PC-AGP/CESPE, para o cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal: Cláudio Roberto Simões Vasconcelos, Jarbas Serafim de Pina, Jonilce Augusto Valente Santana, José Márcio Araújo Martins e Wilson Francisco da Silva; III) determinar à PCDF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.1994, informe, com a devida comprovação, as providências adotadas para o cumprimento da lei no que tange às admissões dos servidores Edilson Divino de Brito e Edson Brito da Costa, tendo em vista que não mais detêm eles o direito à admissão concedido judicialmente; b) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte cópia da documentação atinente às admissões dos servidores Arnaldo Carlos da Silva Neto e Mário Marcos Peres Gramacho, em que constem os motivos das nomeações desses servidores, bem como os respectivos pareceres técnicos da PRG/DF, tendo em vista que tais servidores não mais detêm o direito à admissão concedido judicialmente; c) mantenha em acompanhamento permanente a situação judicial das admissões dos seguintes servidores, comunicando quando da ocorrência do trânsito em julgado a eles favorável ou quando da perda do direito à admissão, adotando, no segundo caso, as medidas necessárias ao cumprimento da lei e informando, imediatamente, a esta Corte: Alain de Carvalho Martins, Alex-Sandra Abreu dos Santos, Alexsandro Prieto Bussolo,

Alfredo Carlos Carneiro de Araújo, Ana Maria Mendes Nunes, Antônio Edilson Alves Bem, Célia Doroteu Delmondes, Claudia Maria Caetano, Constância Neta Coelho Moraes, Diógenes Souza Costa, Edina de Carvalho Miranda, Efigenio Ramos da Abadia, Eliel Flores Roriz Junior, Erisleia Masson, Eurleia Maria Corrêa do Nascimento, Flavio Lucas Ferraz, Henrique Augusto Telo Bueno, Inaldete Barbosa de Aguiar Almeida, José Francisco Ramalho, José Hugo Mardini Filho, Júlio Cezar de Castro Gama, Kelly Cristina Ferreira Lima, Kleber Amaral Lima, Kleyce Oliveira Silva, Lauro André Cançado Oliveira, Leny Prates Coelho, Luiz Carlos Ribeiro Silva, Luiz Carlos Tavares da Cunha, Luz Marina Montes Peres Mendonça, Manoel Rogério do Nascimento, Marcia Fernandes Amorim, Márcio Vasconcelos de Oliveira, Maria Arlete Matildes, Maria de Nazaré Xavier Viegas, Maria Nair Pereira, Mario Fernando Torres de Assunção Gutierrez, Mendelson Peixoto Seraine, Monica Conceição Mattos, Olivio Alcides Hartmann, Paulo Sergio Olinto Pessoa, Paulo Sergio Sousa Silva, Renato de Araújo Wernik, Rodrigo Rodrigues Dias, Roseane de Oliveira Moraes, Sanzio Costa Ulhoa, Sergio Augusto Presa, Silvio Rodrigo Silveira, Suely Matos Menezes, Tony Lacerda Oliveira, Valeria Castejon Garcia Rayol, Vaniuchka Mello Maribondo Vinagre e Waltecio dos Santos Leite; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0450/01 (apenso o de nº 060.002.006/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1731/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0139/02 (apenso o de nº 100.001.225/03) - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal - SEAS, no primeiro trimestre de 2002, com o objetivo de aferir a regularidade dos procedimentos adotados nos processos de concessões de aposentadorias e pensões e das melhorias posteriores. - DECISÃO Nº 1774/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes do Processo nº 100.001.225/2003 - GDF em apenso, relativo ao atendimento ao Despacho Singular nº 067/2002 - GRR; II - considerar cumpridos os itens “I.e”, “I.j”, “I.m”, “I.n” e “I.o” do supracitado despacho; III - determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) fazer constar nos autos respectivos de cada concessão, se for o caso, os documentos comprobatórios do atendimento das medidas solicitadas nos itens “I.a”, “I.b”, “I.c”, “I.d”, “I.f”, “I.g”, “I.h”, “I.i”, “I.k” e “I.l”; b) juntar, nos autos de cada concessão, cópia autêntica da retificação dos atos concessórios respectivos, haja vista a retificação nos padrões indicada nos itens “I.g”, “I.k” e “I.l”; c) corrigir no SIGRH os estipêndios da pensão da Sra. Maria Abadia dos Santos (Matrícula nº 109.570-6), que deverão ser pagos com base no Cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais – ABSS, 1ª Classe, Padrão III, de acordo com o ato concessório (Portaria nº 49, de 25.01.2002, publicada no DODF nº 19, de 28.01.2002), e estão sendo pagos com base na Classe Especial, Padrão III, disso dando ciência prévia à interessada; d) informar ao Tribunal sobre o andamento das providências pertinentes aos ajustes no SIGRH referentes à regularização do pagamento das parcelas “Complementação do Salário Mínimo” e “Complementação de 1/3 prevista no art. 191 da Lei nº 8.112/90”, à correção das inconsistências nas funções CADINC - Cadastro de Incorporações e CADAVB - Cadastro de Averbções, bem como sobre as providências alusivas ao ressarcimento ao erário nos casos referidos no item “I.q”.

PROCESSO Nº 0781/03 - Concorrência nº 004/2003 - ASCAL/PRES, mediante a qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap noticiou a realização de licitação visando à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul. - DECISÃO Nº 1726/04.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. A Conselheira MARLI VINHADELI adiantou o seu posicionamento, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 0458/04 (apensos os de nºs 3660/82 e 030.004.194/01) - Pensão civil concedida a EDMÉA COSTA FELIX DE SOUSA-SECAR. - DECISÃO Nº 1775/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal – SUCAR/DF que promova a juntada da certidão de tempo de serviço da NOVACAP ou GEB – Guarda Especial de Brasília, relativa ao período trabalhado de 17/09/1958 a 20/04/1960, o que será verificado em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0837/04 - Representação nº 07/2002-CF, por intermédio da qual a Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, após tecer considerações a respeito da construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, apresentou ao Tribunal requerimento no sentido de que fossem solicitadas informações a respeito da “motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade”. - DECISÃO Nº 1728/04.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. A Conselheira MARLI VINHADELI adiantou o seu posicionamento, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7436/91 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre o pagamento de indenização. - DECISÃO Nº 1776/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao dirigente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a TCE de que trata o Processo nº 111.002.648/03, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso VI, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 7031/93 - Aposentadoria de FILOMENA MARIA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1777/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2432/00 (apenso o de nº 148.000.840/00) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela nomeação de dois (2) servidores para exercer cargos em comissão na RA-XVII Riacho Fundo em desacordo com a legislação de regência: Lei nº 620/93 (fls. 34), Decreto nº 16.245/94 (fls. 36) e arts. 78/79 do RI da RA XVII. - DECISÃO Nº 1778/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o encerramento das contas, por ausência de prejuízo (inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98); II - determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 009/2002 (fls. 108 do processo apenso); III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1090/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, por 30 (trinta) dias, para o atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 270/2004. - DECISÃO Nº 1779/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 229/2004-GAB/PRES (fls. 396); II - conceder à NOVACAP prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 270/2004 (fls. 380/381).

PROCESSO Nº 1500/02 (apensos os de nºs 566/02, 040.000.989/02 e 040.001.841/02) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Administração Regional de Taguatinga - RA-III, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1780/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 35/38 dos autos; II. considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 3828/2003 (S.O. nº 3767, de 31/07/2003), bem como relevar o atraso apontado no seu cumprimento por parte da jurisdicionada; III - sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde das questões versadas nos Processos nºs 2.949/02, 936/01 e 1.529/02; IV. autorizar a desapensação e o arquivamento do Processo nº 566/2002.

PROCESSO Nº 1551/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP para apurar responsabilidades pelo prejuízo verificado no pagamento de multa e juros decorrentes do Auto de Infração nº 116170260-DRT/DF. - DECISÃO Nº 1781/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe ao Secretário de Estado Supervisor a Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução nº 199, de 10-7-02, objeto do Processo nº 112.003.085/96, informando o fato ao Tribunal.

PROCESSO Nº 1857/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas ocorrências constantes do Processo nº 113.001.683/03. - DECISÃO Nº 1782/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao DER/DF que, no prazo de quinze (15) dias, encaminhe à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução de 8-4-03, objeto do Processo nº 113.001.683/03.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 4140/97, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 2399/03, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 3042/83, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que parabenizou o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO por haver sido agraciado pelo Governador do Estado de Minas Gerais com a medalha Diretas Já, em solenidade ocorrida dia 21 do mês em curso, na cidade de Ouro Preto-MG.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez, com fundamento no art. 76 do Regimento Interno, os seguintes pronunciamentos, solicitando os seus registros em ata, no que teve a aprovação do Plenário: 1) “peço a palavra para parabenizar a Presidência, a Secretaria das Sessões e ao NIPD pela implementação no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual, no link Processos do TCDF da rotina Associar Declaração de Voto, permitindo aos membros do Plenário e suas Assessorias o cadastramento das Declarações de Votos - art. 71 do Regimento Interno, apresentadas em Plenário, agregando aos processos julgados, as teses e argumentações jurídicas que permeiam as decisões plenárias. Obrigado a todos.”

2) “peço a palavra para render minhas homenagens a todos os brasilienses pelo 44º aniversário de sua Capital, em 21 de abril de 2004. A aspiração de sê-la cidade foi a consubstanciação de um sonho profetizado: “...quando vierem escavar as minas ocultas, no meio destas montanhas, surgirá aqui a terra prometida, vertendo leite e mel. Será uma riqueza inconcebível...”. Brasília é o produto da imaginação desse venerável fundador da Ordem dos Salesianos²², que estamos pouco a pouco, construindo, preservando e lapidando. Foi um sonho transformado neste sonho de todos nós. O trabalho árduo de sua construção - e ninguém aqui melhor sabe que nosso amigo Conselheiro Ronaldo Costa Couto - coube ao memorável Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, do qual vale citar as seguintes palavras: DESTE PLANALTO CENTRAL, DESTA SOLIDÃO QUE EM BREVE SE TRANSFORMARÁ EM CÉREBRO DAS ALTAS DECISÕES NACIONAIS, LANÇO OS OLHOS MAIS UMA VEZ SÔBRE O AMANHÃ DO MEU PAÍS E ANTEVEJO ESTA ALVORADA COM FÉ INQUEBRANTÁVEL E UMA CONFIANÇA SEM LIMITES NO SEU GRANDE DESTINO. BRASÍLIA, 02 DE OUTUBRO DE 1956.²³ De nossa parte, esposando a fé inquebrantável, para que não seja “ ... uma vida vivida em vão ...”, este cidadão que vos fala, entusiasta da ação dos tribunais de contas, na defesa dos direitos de cada brasiliense à saúde, à educação, ao transporte, à segurança, além de outros, infere seja momento oportuno à reflexão e apropriado à reminiscência de que o controle externo é um direito fundamental de todos os brasileiros. Se assim o é, precisa sê-lo efetivo, proporcionar o máximo de benefícios à população, ao inverso, poderá postar-se prejudicial, proporcionando pesado ônus à sociedade. Mas nosso presente à Brasília, nesta data, é a certeza de estarmos, a pouco e pouco, construindo um controle efetivo, que labore com mais eficiência e eficácia; na parêmia: num contínuo trabalho de formiguinha, assim como o fazem todos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Parabéns Brasília. Requeiro seja este pronunciamento enviado ao meu amigo Ernesto Silva, como singelo reconhecimento por sua “ ... fé inquebrantável ...” na prosperidade deste amado pedaço de chão. Igualmente, ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para as justas homenagens a todos de seus Poderes. Obrigado a todos.”

3) “peço a palavra para trazer-lhes ao conhecimento notícia veiculada no Informativo STF nº 343, de 12 a 16 de abril de 2004, acerca da responsabilidade solidária do assessor jurídico. Trata-se do Mandado de Segurança nº 24584, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que determinou a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativas sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em razão da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício²⁴. O Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, embora fazendo distinção entre as hipóteses de consulta facultativa, obrigatória e vinculante — a autoridade não se vincula à consulta emitida na primeira hipótese, que é facultativa; fica obrigada a realizar o ato tal como submetido à consultoria na segunda hipótese, podendo agir de forma diversa após emissão de novo parecer e, na terceira hipótese, somente pode decidir de acordo com a consulta —, acompanhou a conclusão do Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator, e proferiu voto-vista no sentido de denegar a ordem, por considerar que, na espécie, a teor do disposto no art. 38 da Lei 8.666/93²⁵, a atuação do administrador ficara condicionada ao exame e aprovação do órgão jurídico, tornando possível, em tese, eventual responsabilização dos impetrantes. O Processo, posteriormente, recebeu pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes. Obrigado a todos.”

4) “peço a palavra para registrar, o recebimento do livro: “Tribunal de Contas da União & Controles Estatal e Social da Administração Pública” de autoria de Jair Lima Santos, Auditor Federal de Controle Externo do TCU, parabenizando por essa obra, tendo o intuito de divulgar à sociedade o zeloso trabalho desenvolvido nos Tribunais de Contas, além de contar com o esmero necessário a bons escritos, sendo uma publicação da Juruá Editora. Esta obra tem como propósito analisar a interação entre os controles estatal e social da administração pública, vislumbrando posicionar o Tribunal de Contas como autêntico elo de ligação entre as vertentes do controle externo, servindo ainda para uma análise da atuação dos conselhos gestores de políticas públicas e das inovações e perspectivas dos controles estatal e social, e ainda, de relevantes aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora. Obrigado a todos.”

5) “peço a palavra para trazer-lhes ao conhecimento notícia veiculada no Informativo STF nº 343, de 12 a 16 de abril de 2004, acerca da nulidade de exame de pensão sem oportunizar ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se do Mandado de Segurança nº 24.268/MG, em que a impetrante alega, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, sem ouvi-la na condição de beneficiária adotada, em ato atentatório contra os direitos à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, ao direito adquirido e à coisa julgada, decidiu, unilateral e sumariamente, cancelar o pagamento da sua pensão especial, concedida há dezoito anos. O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em seu Voto de Vista, cogitou a possibilidade da aplicação do princípio da segurança jurídica, de forma

²² Dom Bosco

²³ Disponível em: < http://www.infobrasilia.com.br/bsb_h3p.htm#Juscelino%20Kubitschek>

²⁴ Vide Informativo STF nº 328.

²⁵ Art. 38: As minutas de editais de licitação, bem como as dos convênios ... devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

integral, de modo a impedir o desfazimento do ato; porém, diante do pedido formulado e da causa petendi limitou-se a reconhecer a forte plausibilidade jurídica desse fundamento, deferindo a segurança para determinar a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5o, LV. Obrigado a todos.”

6) “peço a palavra para trazer-lhes ao conhecimento notícia veiculada no periódico da Procuradoria Geral do Distrito Federal - ICE nº 03 de março/2004, cuja essência relata atuação efetiva em defesa do erário distrital. Em sede de embargos, relativos à limitação da condenação ao pagamento do “Plano Collor”, obteve êxito, no sentido de reduzir em mais de vinte milhões de reais o valor inicial da execução contra o Distrito Federal. Prevaleceu a tese de que a condenação deveria se limitar à data da revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/90, qual seja, 27 de julho de 1990 (Processo nº 2001.01.1.085114-2/3ª Vara de Fazenda Pública). A Procuradoria de Pessoal da PRG/DF na Adin nº 2.988-6, ajuizada contra a Lei Distrital nº 1.406, de 17 de março de 1997, que criou o benefício conhecido como “Etapa Alimentação” para os Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal, obteve no Supremo Tribunal Federal a declaração da inconstitucionalidade da referida lei, em decisão de mérito, com eficácia “ex-tunc”, representando economia de aproximadamente quatrocentos e trinta milhões de reais a título de atrasados e de aproximadamente dez milhões como impacto financeiro mensal. Gostaria fosse esse singelo pronunciamento recebido como fonte de estímulo à continuidade da ação daqueles que solidificam a Administração Pública deste ente federativo, de cujos recursos dependem muitos brasileiros colocados à margem do sistema econômico. De mesmo modo, agradecer a remessa reiterada do ICE - publicação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Distrito Federal -, o qual, antes de ser simples fonte de informação, é instrumento subsidiador de aprimoramento da atividade laboral. Posto isto, requeiro seja dado conhecimento ao Procurador-Geral do Distrito Federal, Miguel Ângelo Farage de Carvalho, para as comunicações de praxe. Obrigado a todos.”

7) peço a palavra para registrar o recebimento de nº 8/9, ano 2003, da “Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Pará” é uma publicação semestral do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral. Em primeiro ponto, quero registrar a qualidade dos trabalhos apresentados nessa edição e, em segundo, registrar a participação na Revista a eminente doutrinadora deste Tribunal, a professora Giselle Benarroch Barcessat Freire, administrativista e uma das mais expressivas baluarte da didática escrita, fazendo com que o seu talento desconheça fronteiras, onde sua única pretensão é contribuir para a ampliação dos debates relativos ao conhecimento do Direito. Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação da interessada. Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 58 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 061/2004

Ementa: Processo PMDF nº 054.002.206/01.Tomada de Contas Especial. PMDF. Decisão nº 4133/03.Citação. Vencido o prazo sem alegações de defesa. Revelia. Contas irregulares. Débito. Condenação do responsabilizado para pagamento da dívida. Processo TCDF nº 0199/02 (Apenso nº 054.002.206/01)

Nome: Gilberto Cesário

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese da impropriedade: Dano causado à Corporação em decorrência de acidente de trânsito Débito imputado ao responsável: R\$ 9.550,00, a ser atualizado a partir de janeiro/2004, nos termos da LC nº 435/01.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes a Tomada de Contas Especial acima especificada, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em conta as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com os artigos 17, inciso III, alínea “c”, 20, caput e 24, III, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em causa e condenar o responsável, Gilberto Cesário ao pagamento, no prazo de 30 dias, da importância de R\$ 9.550,00. Expirado o prazo sem o recolhimento do débito, fica desde já autorizada a adoção das providências cabíveis, nos termos do inciso III do artigo 24 e do artigo 29, ambos da citada Lei Complementar.

Ata da Sessão Ordinária nº 3827, de 27 de abril de 2004.

Presente os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE-Presidente. ÁVILA E SILVA-Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO- Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 064/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas. Processo TCDF nº 1230/2000 (Apensos nºs 063.000.089/00 (04 volumes), 063.000.214/02 e 1769/99 (04 anexos).

Nome/Função/Período: Mariza Rodrigues Naves e Ribeiro, Diretora-Presidente, de 28.01 a 31.12.99; Vera Lúcia Martins Engel, Diretora-Executiva, de 19.02 a 31.12.99; Divina dos Reis Silva Jatobá, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 27.01 a 23.09.99, e Avandy Martins de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 21.12 a 31.12.99.

Órgão/Entidade: Fundação Hemocentro de Brasília – FAB

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) item 1.1.2.6 - Ausência de normas próprias de almoxarifado; b) item 1.1.3.1 - Outros Créditos a Receber - Fornecimento, repasse de sangue e hemocomponentes sem a formalização de contratos; c) item 2.1 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Certidões com data de validade vencida; d) item 2.7 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Ausência de atesto em futuras; e) item 2.8 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Cópias de documentos não autenticadas; f) item 2.9 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Contratos e editais de licitação não examinados pela Assessoria Jurídica; g) item 2.11 - Ausência da ratificação e publicação, nos casos de dispensas e inexigibilidades de licitações; h) item 2.13 - Materiais entregues fora do prazo sem aplicação das penalidades previstas; i) item 2.14 - Ausência de justificativa da dispensa de licitação; j) item 3 - Pagamento antecipado de despesa; h) item 4.4 - Pessoal - Ausência de laudo pericial na concessão do adicional de insalubridade e periculosidade. Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Adoção de providências para evitar sua repetição.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994;

a) em julgar regulares com ressalva as contas de Mariza Rodrigues Naves e Ribeiro, Vera Lúcia Martins Engel e Divina dos Reis Silva Jatobá, com as recomendações de providências apontadas;

b) em julgar regulares as contas de Avandy Martins de Oliveira;

c) em consequência, em dar quitação aos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 3827, de 27 de abril de 2004.

Presente os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE-Presidente. RONALDO COSTA COUTO-Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO-Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 065/2004

Ementa: Contrato. CLDF. TP nº 005/94. Decisão nº 7703/99. Multa não paga. Comunicação a PRG-DF, via MPjTCDF. Inscrição em Dívida Ativa. Processo TCDF nº 1020/95 (03 volumes)

Nome: José Vigilato da Cunha Neto

Órgão/Entidade: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Multa aplicada: 500 UFIR’s

Natureza da infração: Liquidação de despesa decorrente da Tomada de Preços nº 005/94 em desacordo com as normas editais e com o artigo 55 do então vigente Decreto nº 15400/93 (Normas de Execução Orçamentária e Financeira do DF).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e que pela Decisão nº 7703/99 foi aplicada ao Senhor José Vigilato da Cunha Neto a multa acima indicada, com base no artigo 57, II da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, VIII do Regimento Interno do Tribunal, com as alterações decorrentes da Emenda Regimental nº 8/01 e, ainda, que devidamente notificado o responsável não comprovou o recolhimento do débito no prazo legal, acordam os Conselheiros em julgá-lo em débito para com o erário distrital no valor de 500 UFIR’s, nos termos do artigo 57, IV do RI/TCDF, autorizando a adoção de providências nos termos dos artigos 176, § 1º e 177, III do citado Regimento.

Ata da Sessão Ordinária nº 3827, de 27 de abril de 2004.

Presente os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE-Presidente. ÁVILA E SILVA-Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO-Procurador do Ministério Público junto à Corte